

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**CAMILA ZEFERINO**

**A PALAVRA DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL SOMADO AO DEPOIMENTO  
ESPECIAL COMO PRINCIPAL ELEMENTO DE CONVICÇÃO PARA A  
CONDENAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS**

**RIO DO SUL - SC**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**CAMILA ZEFERINO**

**A PALAVRA DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL SOMADO AO DEPOIMENTO  
ESPECIAL COMO PRINCIPAL ELEMENTO DE CONVICÇÃO PARA A  
CONDENAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen.

**RIO DO SUL - SC**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A PALAVRA DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL SOMADO AO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO PRINCIPAL ELEMENTO DE CONVICÇÃO PARA A CONDENAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS”**, elaborada pela acadêmica Camila Zeferino, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

Rio do Sul/SC, 23 de junho de 2023.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul/SC, 23 de junho de 2023.

**CAMILA ZEFERINO**

**Acadêmica**

Dedico esse trabalho a toda minha família, em especial aos meus filhos e meus pais que foram o impulso para permanecer na busca pelo conhecimento.

## AGRADECIMENTOS

A graduação em direito me proporcionou muitas coisas boas ao longo desses cinco anos. Primeiramente a oportunidade de adquirir conhecimento, além de ter o desejo de repassar, em um futuro próximo, oportunidades, esperança, empatia, resiliência e fé, para tantas outras pessoas.

Tenho muito a agradecer, primeiramente a Deus pelos dias difíceis, mas também pelos momentos felizes já conquistados.

Agradeço a minha família que teve paciência e que por muitas vezes puderam entender minha ausência em diversas situações, além de todo o apoio prestado. Agradeço aos meus filhos que na sua singela inocência, souberam dividir a mãe deles com os estudos e puderam compreender e compartilhar momentos de dificuldades, aprendendo diversas coisas comigo.

Além disso, pude ter a felicidade de demonstrar a eles, mesmo tão jovens, que todos temos momentos de lazer mas precisamos de rotina e habitualidade para garantir nossas conquistas.

Em tempo, mas não menos importante, gostaria de agradecer aos meus pais que dispuseram de toda base para que eu pudesse concluir essa etapa e nunca perder as esperanças de dias melhores.

No mais, agradeço a todos os colegas, professores e funcionários da Unidavi que passaram e deixaram marcas importantes em minha vida.

Por fim, gostaria de fazer um agradecimento especial ao professor orientador Dr. Pablo Steffen que sempre incentivou com suas aulas mais que especiais, o meu amor pelo direito penal e processual penal.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP/40: Código Penal de 1940 (Decreto-lei nº 2.848/40).

CPP/41: Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-lei nº 3.689/41).

CRFB/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente.

MP: Ministério Público.

STF: Supremo Tribunal Federal.

STJ: Superior Tribunal de Justiça.

TJ/SC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

## RESUMO

Os crimes sexuais praticados contra infantes e adolescentes, são delitos cometidos na maioria das vezes por um familiar ou alguém próximo da família da vítima. Nesse viés, o direito materializa o conteúdo probatório embasado primordialmente na palavra da vítima, já que nesse tipo penal ocorre defasagem na presença de outros elementos de prova, como por exemplo a prova testemunhal, material, entre outras, dificultando assim, o enriquecimento do procedimento penal. A produção de provas no Direito Processual Penal é imprescindível para a elucidação do fato gerador do crime, trazendo garantias eficazes na resolução do procedimento investigativo. Com isso, a possibilidade da existência de provas para o procedimento penal, abrange diversos contextos comumente utilizados: como a prova testemunhal, a prova documental e pericial. Já a tomada de depoimento especial é caracterizada como prova antecipada em caráter cautelar, ou seja, é proposta geralmente nos crimes sexuais antes do início da persecução penal, a fim de garantir e extrair o melhor conteúdo dos fatos relatados pelas vítimas dessa esfera. A tomada de depoimento especial abrange as vítimas infante-juvenis em idades projetadas até 7 (sete) anos, podendo ser ouvidas com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, facultativamente. A oitiva da vítima decorrente dos crimes sexuais, tem elevada importância para a elucidação dos fatos no procedimento criminal, haja vista que, corrobora para o contexto probatório nas demandas. Para tanto, a proteção da vítima e de suas recordações prévias quanto à narrativa dos fatos, são imprescindíveis para o enriquecimento do procedimento penal. Para isso, a Lei n. 13.431 de 2017, vem como ferramenta para promover a celeridade e o embasamento no conteúdo dos crimes sexuais que expõe vítimas crianças e adolescentes, das quais por natureza, tem a tendência de esquecer situações traumáticas com maior facilidade, sendo necessário a intervenção do procedimento em caráter antecipado com intuito de minimizar os efeitos do tempo na memória da vítima. Porém, a tomada de depoimento especial tem papel importante para o procedimento penal, e por vezes, vem como divisor de águas na solução desse tipo penal tão gravoso. Para isso, somado a sua importância, vê-se que palavra da vítima é imprescindível nesse contexto e tem entendimento consolidado na jurisprudencial e doutrina brasileira. Logo, a exigência da lei decorrente da não revitimização abordada pelo elo psicológico da vítima, por vezes, deixa fluir a real configuração que a aplicabilidade da lei deveria trazer para o direito, que é a verdade. Mesmo com essa possibilidade, estende-se o condão da responsabilidade para o magistrado em condenar um possível inocente. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo foi na área do Direito Penal e Processual Penal. Nas considerações finais, serão apresentados os pontos principais destacados dos estudos no decorrer dos capítulos, bem como as reflexões realizadas sobre o tema e a comprovação da hipótese perante a possibilidade de condenação criminal apenas com a palavra da vítima infante-juvenil como aporte probatório.

**Palavras-chave:** Condenação. Crime Sexual. Depoimento. Depoimento Especial. Infante-Juvenil. Vítima.

## ABSTRACT

Sexual crimes against children and adolescents are offenses committed most often by a family member or someone close to the victim's family. In this vein, the law materializes the evidential content based primarily on the word of the victim, since in this criminal type there is a delay in the presence of other elements of proof, such as testimonial and material evidence, among others, thus hindering the enrichment of the criminal procedure. The production of evidence in Criminal Procedural Law is essential for the elucidation of the fact that generated the crime, bringing effective guarantees in the resolution of the investigative procedure. With this, the possibility of evidence for the criminal procedure encompasses several commonly used contexts: such as testimonial, documentary and expert evidence. The taking of special testimony, on the other hand, is characterized as anticipated evidence in a precautionary character, that is, it is generally proposed in sexual crimes before the beginning of the criminal prosecution, in order to guarantee and extract the best content of the facts reported by the victims in this sphere. The special deposition includes child victims in ages projected to be up to seven (7) years old, and may be heard between eighteen (18) and twenty-one (21) years old, on an optional basis. The hearing of the victim resulting from sexual crimes is of great importance for the elucidation of the facts in criminal proceedings, since it contributes to the evidential context in the lawsuits. Therefore, the protection of the victim and her previous memories as to the narrative of the facts are indispensable for the enrichment of the criminal procedure. To this end, the law n. 13.431 of 2017, comes as a tool to promote the speed and basis in the content of sexual crimes that expose child and adolescent victims, of which, by nature, have the tendency to forget traumatic situations more easily, being necessary the intervention of the procedure in advance in order to minimize the effects of time in the memory of the victim. However, the taking of special testimony plays an important role in the criminal procedure, and sometimes comes as a watershed in the solution of such a serious crime. In addition to its importance, the word of the victim is essential in this context and has a consolidated understanding in Brazilian jurisprudence and doctrine. Therefore, the law's requirement of non-revictimization addressed by the psychological link of the victim sometimes lets flow the real configuration that the applicability of the law should bring to the law, which is the truth. Even with this possibility, it extends the condonation of responsibility to the magistrate in convicting a possible innocent person. The approach method used in the elaboration of this course work was inductive and the procedure method was monographic. The data survey was through bibliographical research. The branch of study was in the area of Criminal Law and Criminal Procedural Law. In the final considerations, the main points highlighted from the studies in the course of the chapters will be presented, as well as the reflections made on the theme and the proof of the hypothesis regarding the possibility of criminal conviction only with the word of the child victim as evidential support.

**Palavras-chave:** Conviction. Children and Youth. Sexual Crime. Special Testimony Victim. Testimony.

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2.AS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL .....</b>	<b>15</b>
2.1.PRINCÍPIOS E REGRAS APLICADOS À PROVA PENAL .....	15
<b>2.1.1.A diferença entre regras e princípios .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.2.Os princípios aplicados à prova penal .....</b>	<b>16</b>
2.2.A PRODUÇÃO DE PROVAS .....	19
<b>2.2.1.Meios de prova e obtenção de prova.....</b>	<b>21</b>
2.3.A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA .....	22
<b>2.3.1.A palavra da vítima infanto-juvenil como prova .....</b>	<b>25</b>
<b>3.MARCOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ....</b>	<b>28</b>
3.1.EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	29
<b>3.1.1.Evolução histórica dos direitos da vítima infanto-juvenil nos crimes sexuais.....</b>	<b>30</b>
3.2.ESCUITA ESPECIALIZADA.....	32
3.3.O DEPOIMENTO ESPECIAL DA LEI N. 11.431 DE 2017 .....	34
<b>4.A PALAVRA DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL NOS CRIMES SEXUAIS.....</b>	<b>39</b>
4.1.PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO .....	40
4.2.PROBLEMAS RELACIONADOS AO TESTEMUNHO DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL.....	42
4.3.AS FALSAS MEMÓRIAS .....	45
4.4. <i>IN DUBIO PRO REU</i> E A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR.....	48
4.5.VALOR PROBATÓRIO QUANTO A PALAVRA DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL NOS CRIMES SEXUAIS .....	50

4.6.POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NA CONDENAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS APENAS COM O RELATO DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL .....	52
<b>5.CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é investigar se a palavra da vítima infanto-juvenil for o principal elemento de convicção nos crimes sexuais, enseja possível a condenação.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se a palavra da vítima infanto-juvenil for o principal elemento de convicção nos crimes sexuais, enseja é possível a condenação.

Os objetivos específicos são: a) analisar a tomada de prova no depoimento especial nos crimes sexuais; b) discutir a importância da validação das provas baseadas no procedimento penal e processual penal e na Lei n. 13.431 de 2017; c) demonstrar a possibilidade e os fatos controvertidos perante a aplicação da palavra da vítima para a condenação nos crimes sexuais.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Quando a palavra da vítima infanto-juvenil somada ao depoimento especial previsto na Lei n. 13.431/17, for o principal elemento de convicção da ocorrência de um crime sexual, afigura-se possível a condenação?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a palavra da vítima infanto-juvenil somada ao depoimento especial previsto na Lei n. 13.431/17, for o principal elemento de convicção da ocorrência de um crime sexual, afigura-se possível a condenação.

O Método de Abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Os crimes sexuais praticados contra infantes e adolescentes, são delitos cometidos na maioria das vezes por um familiar ou alguém próximo da família da vítima. Nesse viés, o direito materializa o conteúdo probatório embasado primordialmente na palavra da vítima, já que nesse tipo penal ocorre defasagem na presença de outros elementos de prova, como por exemplo a prova testemunhal, material, entre outras, dificultando assim, o enriquecimento do procedimento penal.

Principia-se, no Capítulo 1, um estudo sobre o contexto probatório no

procedimento penal, meios de prova, produção de prova e meios de obtenção de prova. Em seguida, aprofunda-se o estudo sobre o contexto probatório dentro do procedimento penal perante os crimes sexuais e a possibilidade da aplicação de produção de prova em caráter antecipado, como no caso do depoimento especial, pautado sob a égide da Lei n. 13.431 de 2017.

Antes de adentrar no capítulo 2, discutiu-se o elemento principal relativo a convicção em caso de condenação nos crimes sexuais, baseado apenas na palavra da vítima como único elemento de prova.

Já seguidamente, apresenta-se os marcos importantes do Estatuto da Criança e do Adolescente perante a história do direito e especialmente sobre os crimes sexuais. Em tempo ressalta-se sobre a tomada de depoimento da vítima infante juvenil como elemento de suporte probatório, sendo na maioria das vezes o único elemento de prova dentro do procedimento penal.

Em continuidade, apresentou-se elementos respaldados na CRFB/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente para a implementação da escuta especializada e do depoimento especial aplicado na forma da Lei n. 13.431 de 2017, que visa a proteção e as garantias da não revitimização durante a oitiva ou do depoimento da vítima durante a persecução penal.

O Capítulo 3 dedica-se a apurar o valor probatório da vítima infante juvenil nos crimes sexuais e investigar a psicologia do testemunho e seus desdobramentos, tais quais a produção de falsas memórias e os fatos controvertidos no testemunho da vítima infante juvenil. Assentados sobre esses pontos, passa-se a análise dos problemas relacionados à palavra da vítima e sua tomada de depoimento sobre único elemento para condenação criminal nos delitos de cunho sexual.

Ademais, aborda-se sobre as falsas memórias que assombram o procedimento penal e prejudicam inenarravelmente o arcabouço probatório perante os delitos de cunho sexual e o poder para ensejar uma falsa condenação.

Por fim, apresenta-se os pontos controvertidos da corrente jurisprudencial e doutrinária que narram a aplicação do princípio da presunção de inocência nos casos onde o contexto probatório é falho ou carente. Ademais, encerra-se destacando a aplicabilidade da palavra da vítima nas condenações dos crimes sexuais utilizando apenas a palavra da vítima como única prova amealhada.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados todos os pontos de estudo abordados no decorrer no

trabalho com enfoque nos pontos essenciais e nas reflexões perante a aplicabilidade da palavra da vítima infanto-juvenil como único elemento de convicção para condenação nos delitos sexuais.

## 2. AS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

As provas no processo penal são fatores determinados pelas partes e delimitados como alvos controversos.

O termo prova vem da palavra em latim – *probatio* – que significa ensaiar, verificar, entre outras, e deriva do verbo latim *probare*.<sup>1</sup>

Guilherme Nucci ensina que há três sentidos para o termo prova, tais quais: “o ato de provar determinado fato buscando a veracidade do fato alegado, o instrumento para demonstrar a verdade e o resultado baseado na análise do processo obtido pela ação das provas oferecidas e demonstradas como verdade”.<sup>2</sup>

Para tanto, a prova é “apontada como meio pelo qual o juiz chegar à verdade, convencendo-se da ocorrência ou inoocorrência dos fatos juridicamente relevantes para o processo”.<sup>3</sup>

No entanto, existem determinados autores que mistificam a ideia apontada da verdade real para o processo, como exemplo, o doutrinador Aury Lopes Júnior que faz referência a verdade real como uma “história passada, memórias e imaginação” e aponta distinção da verdade real e da verdade jurídica da qual deve ser levada em conta como prova apontada para o procedimento penal.<sup>4</sup>

### 2.1. PRINCÍPIOS E REGRAS APLICADOS À PROVA PENAL

O contexto probatório no processo penal auxilia na qualificação eficiente para a convicção do juiz perante a busca da verdade objetiva. Para tanto, alguns princípios e regras norteadores do direito devem ser elencados para definir a atuação necessária relativo às provas no direito penal, bem como exprimir a motivação nesse campo.

#### 2.1.1. A diferença entre regras e princípios

---

<sup>1</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci**. 19. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020.p. 591.

<sup>2</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci**. 19. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020.p. 591.

<sup>3</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal/Gustavo Henrique Badaró** - 9. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 429.

<sup>4</sup>JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal/Aury Lopes Junior** - 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 392.

Os princípios e as regras apesar de aplicados dentro do ordenamento jurídico possuem distinções. Para isso, é importante fazer algumas ressaltar a fim de distinguir diante de suas interpretações. Os princípios são postos como normas essenciais dentro do direito e tanger estruturas basilares de modo a proporcionar uma interpretação e aplicação proporcional ao direito positivado. Ademais, os princípios se apresentam como normas universais e são utilizadas para assegurar uma interpretação mais extensiva, atuando como preenchedor nas lacunas jurídicas.<sup>5</sup>

Robert Alexy faz menção à teoria dos princípios para promover a distinção de ambos os institutos:

A distinção entre regras e princípios está no centro de uma teoria que pode ser designada “teoria dos princípios”. A teoria dos princípios é o sistema das implicações dessa distinção. Essas implicações dizem respeito a todas as áreas do direito. No caso dos direitos fundamentais – pode-se aqui falar tanto em uma teoria dos princípios dos direitos fundamentais quanto em uma construção de direitos fundamentais em princípios – a disputa sobre a teoria dos princípios é sobretudo uma disputa sobre a ponderação e, uma vez que a ponderação constitui o núcleo do exame da proporcionalidade, uma disputa sobre a máxima da proporcionalidade.<sup>6</sup>

Nesse contraponto, tem-se as regras que são incluídas como normas que tem poder de comandar, proibir ou permitir algo de forma definitiva. As regras são comandos válidos para se fazer exatamente aquilo que se é exigido, ou seja, só tem o condão de ser cumpridas ou descumpridas.

Em comparação de ambos os institutos utilizados, os princípios são definidos como comandos de otimização sendo caracterizados por poderem ser cumpridos em diferentes graus e pelo fato de a medida comandada de sua realização depender não só das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas, já as regras definem-se como normas que precedem um imperativo de uma obrigação.<sup>7</sup>

### 2.1.2. Os princípios aplicados à prova penal

---

<sup>5</sup> SILVA, Walber Carlos da. **Normas, princípios e regras no ordenamento jurídico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64137/normas-principios-e-regras-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 16 de maio de 2023.

<sup>6</sup> ALEXY, Roberto. **Coleção Fora de Série - Teoria Discursiva do Direito, 3. ed.** Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 128.

<sup>7</sup> ALEXY, Roberto. **Coleção Fora de Série - Teoria Discursiva do Direito, 3. ed.** Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 128.

Os princípios aplicados ao direito são extensivos, para tanto sua aplicação é direcionada para cada relação equiparada com sua matéria fática.

O princípio da proporcionalidade e da prova *ilícita pro reo* já com a limitação acostada na CRFB/88 em seu artigo 5º, inciso LVI, afere sobre a possibilidade da sentença absolutória perante a ilicitude da prova apresentada e proporciona a utilização da prova ilícita para a garantia da benesse ao acusado. Porém, quando a prova for obtida mediante terceiros sem a devida necessidade, poderá ser aproveitada em favor do acusado mesmo sendo prova ilícita para sua obtenção.<sup>8</sup>

Já em outra vertente, o princípio da proporcionalidade somado a prova *ilícita pro societate*, sofre com grandes controvérsias de sua possível utilização, pois como a aplicação do princípio da proporcionalidade é apontado pelo seu uso nos casos de criminalidade organizada, depreende-se que poderia ser utilizada apenas em situações extremas, visto que viola em aspectos alguns direitos fundamentais conferidos pelo órgão constituinte. Em um caso polêmico onde ocorreu evasão de informações obtidas através das correspondências dos presos, foi posteriormente descoberto que o caso teria sido planejado para configurar um sequestro de um juiz de direito, quando todos estivessem reunidos em audiência em determinada comarca do Estado de São Paulo. Para tanto, foi realizada a manifestação por parte dos acusados diante da inviolabilidade da prova por violação de correspondência, porém em caráter excepcional foi admitido a prova acostada, mesmo que considerada ilícita, visto o senso de disciplina que a unidade penitenciária deve ter com os detentos, a fim de manter a disciplina, a ordem e a segurança dentro do ambiente prisional.<sup>9</sup>

Tem-se também o princípio da comunhão da prova que é adequada ao procedimento penal, introduzindo o arcabouço probatório. Além disso, as provas não adequam-se como pertencentes somente ao juiz, mas sim podem ser utilizadas por ambas as partes do contexto processual, termo este que é utilizado no contexto processual como prova emprestada.<sup>10</sup>

Aplica-se também para as provas no processo penal, o princípio da auto responsabilidade das partes que apresenta superficialmente que “as partes devem

---

<sup>8</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima.** 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p. 705.

<sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima.** 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p. 706.

<sup>10</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima.** 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p. 708.

assumir perante as consequências de sua inatividade, erro ou negligência, em relação à prova de suas alegações”.<sup>11</sup>

Não obstante, o princípio da oralidade também é pautado dentro do processo penal e interage com outros princípios, tais quais: o princípio da concentração, do imediatismo, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, e da identidade física do juiz. Todos esses princípios têm por norte a razão do qual deve ser dada preponderância à palavra falada sobre a escrita, e com isso aplicado aos demais subprincípios constitucionais alhures mencionados.<sup>12</sup>

Em continuidade, tem-se na tomada de provas a aplicação do princípio da liberdade probatória que abrange o interesse do indivíduo na manutenção de seu *ius libertatis*, com o pleno gozo de seus direitos fundamentais, do outro, e sobre o interesse estatal no exercício do *jus puniendi*, objetivando-se a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais.<sup>13</sup> Para tanto, este princípio tem seu grau de importância elevado, quando se trata da liberdade probatória no momento da realização da prova, e que conjuntamente com o artigo 231 do CPP, abrange que as partes que podem apresentar documentos durante a persecução penal, salvo as exceções já dispostas em lei.<sup>14</sup>

Nesse contexto somado à regra nos moldes do artigo 155, parágrafo único, do CPP, a 5ª Turma do STJ tem julgado precedente perante esse assunto:

[...] com a devida vênia, de duvidosa legalidade – no sentido de que, nos crimes sexuais contra vulnerável, a inexistência de registro de nascimento em cartório civil não é impedimento a que se faça a prova de que a vítima era menor de 14 anos à época dos fatos. Sem embargo da primazia da certidão de nascimento da vítima para a verificação etária, a ausência desse documento pode ser suprida por outros elementos hábeis à comprovação da qualidade de infante da vítima, como, por exemplo, laudos periciais, declarações das testemunhas, compleição física das vítimas e declarações do próprio acusado.<sup>15</sup>

Também, tem-se a aplicação no contexto probatório do princípio do *favor rei*, tendo como perspectiva formal que todos são iguais perante a lei e devem ser tratados

---

<sup>11</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p. 709.

<sup>12</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p. 709.

<sup>13</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p. 713.

<sup>14</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p. 713.

<sup>15</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p.715.

de forma semelhante, sem distinção ou discriminação, porém no direito penal aplicado à realidade sob a ótica de Renato Brasileiro, entende-se que:

[...] Esta igualdade não existe, notadamente em sede processual penal. Afinal, de um lado geralmente está o Ministério Público, titular da ação penal pública, com todo seu poder e aparato oficial, sendo auxiliado por outro órgão estatal – Polícia Judiciária –, que municia o dominus litis com os elementos de informação necessários ao oferecimento da denúncia. Do outro lado coloca-se o acusado, invariavelmente num plano de inferioridade, até mesmo por conta do caráter seletivo do direito penal. Por isso, não basta uma mera igualdade formal.<sup>16</sup>

Para isso, a aplicação da expressão *favor rei* ou *favor libertatis*, deve ser sobreposto ao princípio da isonomia constituído pela CRFB/88, garantindo o tratamento “desigual aos desiguais para que se atinja a verdadeira igualdade”.<sup>17</sup>

Ademais, esse contexto demanda privilégios em face do acusado e é classificado como *favor rei* ou *favor libertatis*, limitando a desigualdade ocupada pelo lugar de inferioridade do acusado. Para isso, tem-se como exemplo alguns mecanismos que podem ser utilizados no âmbito processual para salvaguardar o acusado, sendo privativos apenas pela defesa dentro do contexto processual como os embargos infringentes, a interpretação da prova pelo princípio do *in dubio pro reo*, a possibilidade de absolvição por falta de provas, a proibição da *reformatio in pejus* e a revisão criminal.<sup>18</sup>

## 2.2. A PRODUÇÃO DE PROVAS

As provas para o direito processual penal servem para esclarecer e demarcar o âmbito processual para a atuação do magistrado.

Para tanto, há tipos de provas que são conceitualmente aceitas e demonstradas perante a doutrina e jurisprudência, nessa vertente os meios de prova admitidos perante o direito processual penal são todos os recursos utilizados para obtenção da verdade por meios adquiridos como indiretos ou diretos, tais quais: a prova como atividade probatória que consiste no conjunto de atividades para

---

<sup>16</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p.715.

<sup>17</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p.715.

<sup>18</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p.715.

demonstração da verdade real<sup>19</sup>, a prova obtida como resultado que é formada pela convicção do julgador durante o processo penal<sup>20</sup> e a prova obtida como meio que são elementos idôneos à formação do convencimento julgador.<sup>21</sup>

Ademais, as provas previstas pelo CPP possuem rol taxativo, não- admitindo-se as provas atípicas ou as provas que não são expressamente previstas pelo ordenamento.<sup>22</sup> Entre outras palavras, as provas oriundas de meios ilícitos ou provas que não tenham o condão para tipificar o delito, não podem adentrar no procedimento acusatório para condenar ou para contextualizar o rumo probatório de uma investigação ou processo penal.

Não obstante, os meios de prova podem também podem ser considerados lícitos ou ilícitos, sendo não aceitos meios ilícitos pelo ordenamento jurídico, podendo ser classificados não somente como meios ilícitos, mas também como imorais, antiéticos ou que atentem contra o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>23</sup>

Entre as provas durante a persecução penal, tem-se a prova de caráter antecipado, que são as provas conhecidas como cautelares. São provas produzidas fora do tempo comum do procedimento penal e são levadas em virtude da situação de urgência ou do perigo da demora, evitando assim com que a prova que poderia ser produzida pereça, sendo intitulada como *ad perpetuam rei memoriam* e fundamentada no artigo 255 do Código de Processo Penal.<sup>24</sup>

Para tanto, o decurso do tempo não deve ser utilizado como o único elemento para tomada da prova de caráter antecipado, devendo-se atentar a outros fatores dispostos na doutrina.

Em pauta perante o assunto, Renato Brasileiro afere:

Sobre o assunto, dispõe a súmula nº 455 do STJ que “a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”. A Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, com vigência um ano depois de sua publicação oficial, também dispõe que o depoimento

---

<sup>19</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. 655.

<sup>20</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p. 655.

<sup>21</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. 656.

<sup>22</sup>JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal/Aury Lopes Junior** - 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 p.430.

<sup>23</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci**. 19. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020. p. 599

<sup>24</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. 656

especial, assim compreendido o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, deverá ser realizado uma única vez, sempre que possível, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado (art. 11, caput). Aliás, consoante disposto em seu art. 11, §1º, o depoimento especial deverá seguir o rito cautelar de antecipação de prova: I – quando a criança ou adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II – em caso de violência sexual.<sup>25</sup>

Entretanto, com excepcionalidade no contexto processual a lei de organização criminosa n.12.850/2013 os meios para obtenção de prova estão pautados no artigo 3º e são classificados como extraprocessuais, sendo a colaboração premiada, a ação controlada, entre outros.

### 2.2.1. Meios de prova e obtenção de prova

Os meios de prova, diferentemente dos meios para obtenção de provas são considerados como instituto diverso e endo processuais. Já a testemunha no processo penal que é considerada um meio de prova, porque, por seu intermédio, prova-se algum fato relevante para o processo.<sup>26</sup>

Os meios de provas admitidos em direito são as provas lícitas, devendo ser levado em consideração os meios ilícitos que podem ser apresentados, porém expressamente proibidos, além de compelir cunho imoral, antiéticos e atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes. Ademais, o contexto de prova é definido como o poder de convencimento do juiz e da veracidade de um fato litigioso. Para tanto, busca-se a verdade real devendo-se o magistrado decidir com base nos elementos de prova produzidos.<sup>27</sup>

Entretanto, no tocante aos meios de prova e obtenção no processo penal relativo aos crimes sexuais, a valoração da prova pautada sob a égide do testemunho da vítima está como motim principal no arcabouço probatório, apesar do contexto brasileiro não dispor de limites ou regras que cerceiam a valoração de provas.<sup>28</sup>

Em relação ao contexto probatório, principalmente interligado ao procedimento penal baseado em crimes sexuais, a produção antecipada de provas é um dos meios

---

<sup>25</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p. 657.

<sup>26</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci**. 19. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020. p 599.

<sup>27</sup>NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 449.

<sup>28</sup>JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal/Aury Lopes Junior** - 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.427.

mais comumente utilizados, principalmente relacionados ao crime pautado no artigo 217-A do Código Penal e correlatos.

Nos crimes sexuais a produção antecipada de provas em caráter cautelar, principalmente quando a vítima é criança ou adolescente, é baseada no risco do perecimento e do grave prejuízo ao conteúdo de provas<sup>29</sup>. Nas vítimas infanto-juvenis o perecimento da prova, ou seja, o possível esquecimento do fato, é por muitas vezes relativizado, abrandado ou mesmo manipulado por fatores externos à vítima, muitas vezes como forma de conforto ou mesmo como forma de dissimular fatos relevantes ao conteúdo do crime. Para tanto, nos crimes relativos ao delito sexual principalmente envolvendo menores, a jurisprudência é pacífica acerca do reconhecimento da palavra da vítima, sendo comumente utilizado o depoimento especial com caráter antecipado de prova a fim de evitar o perecimento das provas na persecução criminal.

Nesse ínterim, deve-se considerar que a vítima está contaminada pelo processo, resumidamente por que é estritamente ligada ao fato delituoso como vítima, o que a faz intencionalmente contrair medo ou como outros sentimentos, tais como raiva ou vingança.<sup>30</sup>

Ademais é importante ressaltar que a vítima não presta compromisso de dizer a verdade, podendo dar sua versão dos fatos independente de prestar compromisso ao juízo. Em contraponto, para Aury Lopes Júnior, a palavra da vítima nos crimes sexuais é vista como uma fonte perigosa para justificar uma sentença condenatória.<sup>31</sup>

### 2.3. A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

A produção antecipada de prova ou prova em caráter cautelar está disciplinado no artigo 366 do CPP e aplica-se aos casos onde há risco de perecimento, grave prejuízo ou perda do contexto probatório para a demanda processual ocasionando dificuldades no angariar probatório.

Na redação antiga do Código de Processo Penal, era permitido ao juiz a atuação probatória nos casos em que já estaria em curso a ação penal. Ademais,

---

<sup>29</sup>JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal/Aury Lopes Junior** - 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 468.

<sup>30</sup>JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal/Aury Lopes Junior** - 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 514.

<sup>31</sup>JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal/Aury Lopes Junior** - 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 514.

atualmente o juiz é direcionado a aplicar a produção de provas em caráter antecipado durante a fase da investigação apenas considerando as provas sugeridas como urgentes e extremamente relevantes ao angariar probatório.<sup>32</sup>

Porém, apesar das provas serem de caráter de urgência, o juiz não pode demandar de ofício a produção de prova em caráter antecipado, devendo ser promovida apenas através da provocação das partes no inquérito ou na ação penal.

A produção antecipada de provas é sugestiva em algumas áreas do procedimento penal e principalmente nos delitos sexuais envolvendo crianças e adolescentes. Ademais, a produção antecipada de provas é uma medida excepcional de justiça e nos delitos sexuais envolvendo crianças ou adolescentes é aplicado através da Lei n. 13.431 de 2017 que disciplina o depoimento especial.

Nesse contexto,

Portanto, a prova deve ser urgente – diante do risco de perecimento ou desaparecimento – e não repetível (ou seja, se não colhida agora, não será possível quando da instrução processual). Dessarte, pensamos que o incidente de produção antecipada da prova somente pode ser admitido em casos extremos, em que se demonstra a fundada probabilidade de ser inviável a posterior repetição na fase processual da prova. Ademais, para justificá-la, deve estar demonstrada a relevância da prova para a decisão da causa.<sup>33</sup>

Não obstante, a aplicação da produção de prova antecipada carece de justificativa fundamentada para seu requerimento, além disso, deve-se observar a necessária aplicação do direito de defesa e do amplo contraditório nos delitos criminais que demonstrem probabilidade de esvaziamento do direito da parte mais frágil do procedimento penal.

Em oportuno, Guilherme Nucci cita que a busca pela verdade real somado pelo convencimento motivado do magistrado, visa a forma da lei e deve ser garantido para equilibrar a eficiência probatória. Em continuidade, a produção antecipada de prova pode ser requerida pelas partes, sendo estas o Ministério Público ou pelo acusado, não se valendo a imposição da produção cautelar de ofício pelo juiz.

Seguiu-se o sistema, há muito existente no processo civil, agora reiterado no CPC: “Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio

---

<sup>32</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p.105.

<sup>33</sup>JUNIOR., Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p. 198.

adequado de solução de conflito; III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”. O inciso I é o mais adequado ao processo penal. O inciso II somente seria viável se já houvesse a Justiça Restaurativa. Finalmente, o inciso III guarda correlação com a própria função do inquérito policial e possui harmonia com o sistema processual penal.<sup>34</sup>

Um exemplo de produção antecipada de prova é o depoimento especial pautado sobre o preceito *ad perpetuam rei memoriam* nos termos do artigo 225 do CPP. Para isso, tem-se diversas facetas do direito processual para que seja concedido a permissiva do depoimento especial, como por exemplo, uma testemunha em estado grave de saúde, ou mesmo uma criança ou adolescente vítima de crimes de comovente valor social e moral, como nos casos do estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP). Nesse viés, o depoimento será feito na presença do juiz e com a participação das partes do processo. Outrossim, o valor probatório acarretado ao depoimento antecipado ou a prova cautelar terá o mesmo peso que a prova realizada no curso da instrução processual.<sup>35</sup>

O depoimento especial abrangido pela Lei n. 13.431 de 2017 e que possui função de antecipação de provas principalmente conexo às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, deve ser realizado perante a autoridade policial ou judiciária, uma única vez a fim de minimizar os riscos de revitimização e também de perecimento probatórios devido ao esquecimento ou afunilamento das memórias da vítima.<sup>36</sup>

Portanto, a produção antecipada de prova no procedimento penal, principalmente versando sobre delitos de cunho sexual em desfavor de crianças e adolescentes, são extremamente relevantes para o processo e imprescindíveis na obtenção de prova, visto a possibilidade da perda da lembrança do fato relatado, quanto às interferências de terceiros no elementos de testemunho da vítima ou mesmo do testemunho.

Dessa sorte, o crime previsto no artigo 217-A do CP, intitulado como estupro de vulnerável, subjetiva a dificuldade de corroborar o contexto probatório advindo apenas da palavra da vítima, sendo que se tratam de crianças ou adolescentes. Nesse contexto, as crianças ou adolescentes demoram para obter coragem e confiar em

---

<sup>34</sup>NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. p.458.

<sup>35</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p. 657.

<sup>36</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p. 657.

alguém para relatar sobre o abuso, e na maioria das vezes as provas físicas que poderiam ser extraídas para corroborar com o procedimento, perdem-se pelo esvair do tempo.<sup>37</sup>

### 2.3.1. A palavra da vítima infanto-juvenil como prova

A prova testemunhal tomada como a palavra da vítima no direito processual penal é muito importante para a caracterização do delito e por diversas vezes como fator preponderante para o reconhecimento do acusado.

A oitiva do ofendido é tomada como declaração no procedimento penal, fato este previsto no artigo 201, *caput*, do Código de Processo Penal, diferentemente da prova testemunhal tomada como depoimento e disciplinada no artigo 204, do mesmo dispositivo. Nessa vertente, infere-se que o ofendido não é parte na ação penal condenatória, e conseqüentemente, a palavra da vítima é realizada sempre que possível no processo, sendo dever do juiz aprazá-las.<sup>38</sup>

Já no caso de crimes sexuais, as vítimas têm um grau de importância elevado para a constituição do *ônus probandi* e conseqüentemente na condenação do acusado. A vítima no procedimento penal não presta compromisso de dizer a verdade e tampouco pode ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho, porém pode ser responsabilizada pelo delito de denúncia caluniosa, disciplinado pelo artigo 339 do Código Penal.<sup>39</sup>

Em relação à vítima, inclusive na fase policial, esta não pode negar-se a comparecer no depoimento para prestar sua versão dos fatos. Porém, já em relação aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, a situação torna-se dificultosa e toma rumos diversos dos comumente utilizados, seja pela falta de orientação dos pais para com a criança ou adolescente, até mesmo negligência ou imperícia dos profissionais atuantes no procedimento, ou mesmo um dos problemas

---

<sup>37</sup>CUSTODIO, Jaine Costa. **O estupro de vulnerável e os riscos da condenação baseada na palavra da vítima. Disponível em:** < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-de-vulneravel-e-os-riscos-da-condenacao-baseada-na-palavra-da-vitima/1150435305>> Acesso em 11 de maio de 2023.

<sup>38</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal/Gustavo Henrique Badaró**, 9. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 563.

<sup>39</sup>JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal/Aury Lopes Junior** - 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 512.

recorrentes nesse tipo de ação delituosa, o silêncio da vítima inclusive em sede de depoimento especial.

Ainda em tempo, embora a vítima ou ofendido tenha particularidades diferentes no procedimento penal, por analogia, aplica-se as disposições relativas às testemunhas dispostas no artigo 220 do Código de Processo Penal, bem como, o procedimento de prova antecipada como nos casos de vítimas de crimes sexuais disciplinados no artigo 225 do mesmo dispositivo.<sup>40</sup>

Tilmann Furniss, relata como deve-se proceder quando a criança avança para o relato pessoal do fato delitivo:

Quando uma criança faz uma revelação intencional completa, precisamos sentar e conversar com ela sozinha, e ouvir pacientemente o que ela tem a revelar. No momento da crise, a criança estará muito aberta e preparada para falar mais do que em qualquer outro momento. O primeiro profissional que senta com a criança não deve entrar em pânico e não deve pensar que pode envolver imediatamente outros profissionais nesse estágio. Ele deve levar todo o tempo necessário para ouvir completamente a criança. É importante compreender que a pessoa a quem a criança revela passa a ser a Pessoa de Confiança.<sup>41</sup>

Já em relação ao valor probatório dos relatos da vítima, há de se notar que seu relato deve ser recebido com reserva, devido seu inegável interesse no processo.<sup>42</sup>

Além disso, inegavelmente, nos casos de vítimas infanto-juvenis nos delitos sexuais, os relatos devem ser estritamente recebidos com muita destreza e riqueza de detalhes, visto a grande dificuldade na extração de elementos de prova baseando-se plenamente, quase que substancialmente nos relatos colhidos pela vítima.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a palavra da vítima como contexto probatório merece atenção quanto a medida utilizada na sua obtenção. Nesse entendimento é discutido a possibilidade de o valor de prova no relato da vítima ser desmedido.

[...] quando não há interesse, costuma-se dar muito apreço à imputação da vítima, apontando o autor do crime, que a feriu; e, argumenta-se, seria inconcebível a falsa acusação de um inocente, com o efeito mediato de firmar a impunidade do agente culpado. É razoável a orientação, na generalidade dos casos. Mas, não fica excluída a hipótese, já ventilada, de atuar o ofendido sob o impulso do medo, ou de sentimentos que causem um desvirtuamento

---

<sup>40</sup>**BADARÓ**, Gustavo Henrique. **Processo Penal/Gustavo Henrique Badaró**, 9. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 564.

<sup>41</sup>FURNISS, Tilmann. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre. Ed. Artmed, 2002. p. 206.

<sup>42</sup>**BADARÓ**, Gustavo Henrique. **Processo Penal/Gustavo Henrique Badaró**, 9. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 565.

da consciência moral, como a afeição cega ao criminoso ou o ódio ao caluniado.<sup>43</sup>

Para tanto, é importante a propositura embasada no contexto fiel e detalhado da palavra da vítima, principalmente nos delitos sexuais que detêm na maioria das vezes, apenas a palavra da vítima como cunho probatório para a condenação.

Em contrapartida, no próximo capítulo, será demonstrado os marcos legais e históricos quanto aos direitos e garantias das crianças e adolescentes no tocante à temporalidade, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro. Em continuidade, será estudado as diferenças entre os institutos intrínsecos da Lei do Depoimento Especial, como a escuta especializada e o próprio depoimento especial, fazendo-se a ressalva sobre suas distinções e aplicação.

---

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. p.520.

### 3. MARCOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Analisou-se no capítulo anterior, os procedimentos realizados para obtenção de prova no procedimento penal e seus meios e tipos de obtenção de prova.

No presente capítulo abordar-se-á os aspectos legais dos direitos da criança e do adolescente, a evolução histórica da oitiva da vítima infanto-juvenil decorrente dos crimes sexuais, a lei do depoimento especial e a escuta especializada, bem como sua aplicação perante a condenação em crimes sexuais como único elemento de prova no contexto criminal e condenatório.

Ao longo da história a discussão e repercussão dos direitos das crianças e adolescentes foram criando forma e com limiar histórico, o ordenamento e seus dispositivos foram tomando proporções nos direitos dos infantes. Para tanto, a implementação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinado em 1990, data de sua primeira publicação, trouxe direitos às crianças e deveres aos pais e guardiães, que até aquele momento não eram amplamente organizados e defendidos como detentores de direitos fundamentais já assegurados pela constituição.<sup>44</sup>

Nessa vertente, antes mesmo da criação do ECA e de sua implementação no sistema judiciário brasileiro, não existia política pública específica antes de 1990, com visão protetista ou punitiva em favor da criança ou adolescente, principalmente nos crimes sexuais que só tomaram forma no século XX.<sup>45</sup>

Em contraposto, anterior à implantação e regência desses direitos, funcionava no Brasil a doutrina da indiferença, sendo o estado omissivo e insuficiente nas ações públicas, além de fazer diferença entre a criança/adolescente pobre e rica.<sup>46</sup>

Em continuidade a doutrina de proteção integral a crianças e adolescentes, a Declaração dos Direitos da Criança encapado em 1989 no órgão constituinte e a consequente aplicação e regulamentação no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, trouxe melhorias nos direitos das crianças e adolescentes aplicados sem distinção de cor, etnia ou classe social como antes era aplicado.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 37.

<sup>45</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 37.

<sup>46</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 38.

<sup>47</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 55.

Em contrapartida, apesar do sistema de proteção e direito da criança ensejar na esfera civil e administrativa, deve ser utilizada também nos princípios do Direito Penal e Processual Penal repelindo qualquer forma de vitimização de crianças e adolescentes.<sup>48</sup>

Para isso, apesar da lei penal proteger a criança e ao adolescente dos principais tipos penais incriminadores, o ECA dispõe nos artigos 228 a 244-B, os tipos penais que crianças e adolescentes são vítimas. Fazendo-se um adeto a esse composto, tem-se portanto, a diferença como por exemplo no crime de estupro tipificado no artigo 213 do Código Penal a nota diferenciadora estipulado no dispositivo penal contra crianças e adolescentes em seu artigo 217-A afinando o estupro de vulnerável e aplicado a infantes e adolescentes.<sup>49</sup>

### 3.1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos da criança e do adolescente são preceitos fundamentais assegurados perante a CRFB/88 e pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nesse contexto, para os casos de violência, é assegurado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, dois institutos para escuta visando proteção e cuidados com as vítimas, sendo a escuta especializada e o depoimento especial. Para tanto, a escuta especializada é realizada perante órgão da rede de proteção, já o depoimento especial será colhido perante a autoridade judiciária ou policial no atendimento de crianças e adolescentes vítimas, seguindo o rito de produção de prova cautelar em forma de antecipação de prova quando a criança tiver menos que sete anos, salvo exceções.<sup>50</sup>

Em continuidade, foi implementado através de políticas públicas a possibilidade da atuação ativa e protetiva dos órgãos de segurança pública, cabendo-lhe resguardar a criança ou o adolescente do contato direto com o suposto autor da violência, informar ao Ministério Público para solicitar a produção de prova antecipada na forma

---

<sup>48</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 110.

<sup>49</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 130.

<sup>50</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. ed. Saraiva, 2022. *E-book*. p. 54.

da lei, além de outras rotinas inerentes como medidas de proteção, afastamento do agressor, bem como poderá requerer a inclusão da criança ou adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas. Ademais, cabe ressaltar que a aplicação da lei para vítimas e testemunhas que mantêm idade entre 18 e 21 anos é facultada, podendo ser prestado suas declarações diretamente ao juiz ou em sede policial.<sup>51</sup>

### **3.1.1. Evolução Histórica dos Direitos a Vítima Infanto-Juvenil nos Crimes Sexuais**

As defesas dos direitos das vítimas infanto-juvenis iniciaram há pouco tempo. Antes do ano de 1990 não se falava sobre políticas públicas, além disso, as leis e normas eram mais punitivas do que ofereciam garantias. A defesa da criança e do adolescente vítima era alvo de críticas, porém pouco se fazia em relação ao seu objeto de direito propriamente dito, especialmente às crianças ou jovens que tivessem sido vítimas de crimes sexuais.<sup>52</sup>

Antes da implementação de regras ou de direito estabelecidos em leis os laços familiares eram estabelecidos à culto à religião e não pelas relações afetivas ou de sangue. Ademais, a família modelo era formada pelo pai como chefe da família e autoridade máxima dentro do lar, anteposto apenas à religião que ditava regras e estabelecia direitos. com isso, o poder do pai e da igreja na família e no direito das crianças era extremamente objetivo e prático, tinha o poder inclusive, sobre a vida e a morte dos seus descendentes.<sup>53</sup>

Em continuidade na linha do tempo, até o ano de 1927, as ações que visavam a proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas concentravam-se na ideia de que menores de idade não detinham direito, além de restringir os direitos a determinados grupos levando em consideração o infante que possuía bom estado

---

<sup>51</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. ed. Saraiva, 2022. *E-book*. p. 54.

<sup>52</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 37.

<sup>53</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. ed. Saraiva, 2022. *E-book*. p. 20.

social e financeira advindo de seus pais, sendo considerada pelos críticos como a doutrina da indiferença.<sup>54</sup>

Outrossim, a constituição federal de 1824 fixou alguns direitos relevantes como a educação, porém ainda muito limitado a questão da idade do infante e da família que compunha. Assim, em meados dos séculos XIX ainda era muito limitado o direito das crianças e do adolescente, visto que as ações do estado apenas contribuíam à algumas entidades ligadas a religião. nesse contexto, após a abolição da escravidão, iniciaram-se as manifestações criminosas advindas de menores, além do trabalho infantil ser aceito e contribuído inegavelmente para o aumento da criminalidade.<sup>55</sup>

Apenas a partir do ano de 1937, após a implementação da terceira constituição federal que foi aplicado alguns fundamentos de direito à crianças e adolescentes. Para tanto, a doutrina da indiferença tratada por Jadir Siqueira de Souza, ainda traz o fantasma do trabalho escravo infantil e conseqüentemente a falta de garantias e direitos aplicados as crianças e adolescentes. Nesse contexto, tem-se como exemplo a tentativa frustrada de aplicar a escuta especializada ou o depoimento especial em muitas comarcas sendo frustradas. após mudanças relativas no contexto mundial expedidas pela ONU e a criação da convenção de 1950 e da declaração de direitos em 1989, ocorreu melhora gradual em relação a proteção da criança e do adolescente.<sup>56</sup>

Um avanço na esfera legislativa perante aos direitos das crianças e adolescentes foi a criação do segundo código para menores que reforçou algumas medidas importantes nos direitos adquiridos pelos infantes. Ademais, frisa-se que as constituições brasileiras que foram promulgadas ao longo da história tiveram pouca intervenção positiva no direito das crianças e dos adolescentes. somente após a promulgação da CRFB/88 que a situação jurídica dos menores passou a ser regulamentada positivamente, visto que nas legislações constitucionais anteriores as crianças e adolescentes eram vitimizados como objetos, não sendo tratados como sujeito de direitos.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p.37.

<sup>55</sup> SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 41.

<sup>56</sup> SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 44.

<sup>57</sup> SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 52.

a política da proteção integral somente foi implementada com a promulgação da CRFB/88, pela declaração dos direitos das crianças de 1989 e regulamentada pelo eca<sup>58</sup>, em 1990. No entendimento do autor Jadir Cirqueira de Souza, a doutrina da proteção integral encontra importante defasagem especialmente nas vítimas de crimes de violências sexual, porque o estado não aplica medidas para evitar a prática desses crimes apenas tenta amenizá-las ou escondê-las.<sup>59</sup>

Nesse sentido, Kátia Regina Ferreira Lobo expressa que:

A carta constitucional de 1988, distanciando-se da doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao estado o dever legal e concorrente de assegurá-los, com prioridade. regulamentando e com o objetivo de dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o estatuto da criança e do adolescente, microsistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.<sup>60</sup>

Em contraposto, além da implementação dessas leis de proteção integral, tem-se o código penal, que apesar de indiretamente também proteger vítimas crianças e adolescentes, ainda possui índices de impunidade ínfimas em relação aos crimes principalmente de natureza sexual.<sup>61</sup>

### 3.2. ESCUTA ESPECIALIZADA

Com o aumento da judicialização principalmente em relação aos casos de crimes sexuais, fixou-se uma forma de apoio as vítimas infanto-juvenis para que pudessem esclarecer os fatos advindos dos delitos cometidos de maneira pormenorizada e com maior riqueza em detalhes possíveis, além de tentar oferecer

---

<sup>58</sup> O termo “estatuto” – do latim *statutum*, regulamento, sentença, aresto – foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de regras que dispõe sobre os direitos fundamentais sob a perspectiva da sua indispensabilidade à formação integral de crianças e adolescentes. Mas não só. Cuida ainda de organizar o meio pelo qual se garantirá esse conjunto de direitos, assim como estabelece procedimentos sobre os quais se percebe um olhar mais atento à premência, à celeridade e à segurança necessária para defesa dos direitos infanto-juvenis. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. ed. Saraiva, 2022. *E-book*. p.23.

<sup>59</sup> SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 61.

<sup>60</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. ed. Saraiva, 2022. *E-book*. p. 25.

<sup>61</sup> SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 127.

estrutura na forma de amparo para minimizar a revitimização e conseqüentemente obter o testemunho fiel do fato delituoso.

O depoimento sem dano, ou escuta sem dano, é uma medida alternativa para utilizar no depoimento de crianças ou adolescentes quando estas forem vítimas ou testemunhas de crimes sexuais. O depoimento sem dano iniciou sua aplicação no ano de 2003 e é utilizada pelo judiciário onde oferece um espaço adequado a idade de cada vítima ou testemunha para sentir-se o mais confiante possível durante seu relato.<sup>62</sup>

A aplicação do depoimento especial é pautada sob a égide da Lei 11.431 de 2017, porém dentro desse instituto tem-se a escuta especializada que também está fundamentada conjuntamente no mesmo dispositivo, porém possui finalidade distinta.

No artigo 7º da lei do depoimento especial, o disposto faz referência à escuta especializada classificando-a como um procedimento de entrevista a vítima infanto-juvenil perante o órgão da rede de proteção, do qual limita o relato da vítima quando estritamente necessário para cumprir sua finalidade que é corroborar com o contexto probatório na demanda.<sup>63</sup>

A escuta especializada diferentemente do depoimento especial não tem objetivo de produção de prova e pode ser executado por qualquer integrante devidamente capacitado do sistema de garantias de direitos, como educação, saúde, assistente social, segurança pública, entre outros. Ademais, é importante filtrar cada caso e estipular os fluxos de atendimentos e a intervenção mínima, porém qualidade do serviço.<sup>64</sup>

Além disso, a escuta especializada é direcionada principalmente no âmbito extrajudicial. Porém importa destacar que a escuta especializada como comumente não tem força de antecipação de provas, por vezes enseja uma nova produção de provas, fato não condizente com a perspectiva da proteção da lei atual. Logo, entra-

---

<sup>62</sup> SIMONI, Alice Passos. **Falsas memórias no processo penal: contaminação da prova nos crimes de natureza sexual contra crianças.** Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/30.pdf>>. Acesso em 6 de maio de 2023.

<sup>63</sup> Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. BRASIL, Lei n. 13.431 de 2017, de 4 de abril de 2017. **Lei do Depoimento Especial.** Brasília/DF, abril de 2017.

<sup>64</sup> TJSC. **Manual de referências técnicas para a atuação no Depoimento Especial.** Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/depoimento-especial>> Acesso em 2 de maio de 2023.

se em contradição a especificidade da aplicação da lei na vertente perante a revitimização do ofendido.

### 3.3. O DEPOIMENTO ESPECIAL DA LEI N. 11.431 DE 2017

O depoimento especial teve origem no estado do Rio Grande do Sul no ano de 2000 e foi intitulado primeiramente como depoimento sem dano. Para a aplicação e solidificação do tema, um dos principais nomes do depoimento sem dano foi o desembargador do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, José Antônio Daltoé Cezar. O referido autor teve como base estudos na área da psicologia e psicanálise para preservar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da proteção da criança sob a tutela do estatuto da criança e do adolescente.<sup>65</sup>

O depoimento especial e a escuta especializada são coligidos dentro do procedimento penal como antecipação de prova e apareceu originalmente dentro do Código de Processo Penal no seu artigo 225, afirmando que se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou por enfermidade ou por outro motivo e que possa inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não consigo prestar seu depoimento, juiz poderá de ofício ou a requerimento das partes solicitar a tomada antecipada de seu depoimento.<sup>66</sup>

O depoimento especial tem destaque relevante principalmente nos casos de crimes sexuais e maior impacto perante a justiça brasileira com a implementação do depoimento especial, fundamentado pela Lei n. 13.431 de 2017.<sup>67</sup>

No intuito de sanar a revitimização das vítimas dos crimes sexuais, principalmente em face de crianças e adolescentes a fim de deixar que o tempo somado ao esquecimento dos fatos fossem motivos relevantes para a impunidade dos acusados, motivou-se o sistema de justiça para a implementação desse instituto.

Mister ressaltar os princípios da privacidade, intervenção precoce, intervenção mínima, proporcionalidade, oitiva obrigatória e participação, previstos no art. 100 do Estatuto da Criança e Adolescente, com a redação

---

<sup>65</sup>SILVA, Bárbara Silvana Cezar Silveira da. **A importância do depoimento especial como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174673/001061531.pdf?sequence=1>> Acesso em: 8 de maio de 2023.

<sup>66</sup>NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 293.

<sup>67</sup>NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 294.

da Lei n. 12.010/2009, a fim de que a criança seja desde logo ouvida por profissional habilitado e seu depoimento seja devidamente gravado, conforme já mencionado. Ressaltando a importância da profissionalização do responsável por essa entrevista, o Código de Processo Civil dispõe, no art. 699, que, quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento da criança, deve estar acompanhado por especialista, e a Lei n. 13.431/2017, no art. 5º, XI, assegura como direitos infanto-juvenis ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.<sup>68</sup>

O depoimento especial foi criado em 2017, entrando em vigor a partir de 2018, visando coibir a violência e objetivando a proteção da vítima criança ou adolescente baseando-se nos termos do artigo 226 da CRFB/88, bem como na Convenção do Direito das Crianças e na resolução 20/2005.<sup>69</sup>

Baseando-se nos crimes sexuais, a lei do depoimento especial veio no intuito de proteger e evitar a revitimização de crianças e adolescentes, garantindo com grande relevância o contexto fático do delito. A lei do depoimento especial, tem o condão de repelir a violência contra a criança e adolescente, principalmente nesse tipo de crime e garantir os direitos dos infantes e adolescentes nas instituições de justiça que não possuíam especialidade técnica para o depoimento de crianças e adolescentes já vitimizados.<sup>70</sup>

Derivado dessa falta de especialidade, além da importância que a palavra da vítima em crimes dessa tipificação deve representar, o depoimento especial veio implementar qualidade na tomada de depoimento, além de também afastar a revitimização nas vítimas.

Dessa feita, nos crimes sexuais cometidos contra crianças ou adolescentes, após cumpridas as devidas diligências e finda a investigação, poderá requerer-se pelo MP a produção antecipada de prova sob forma de depoimento especial para a oitiva da vítima, devendo ser deferida previamente pelo juízo. Nesse viés, demonstrados os fatos pertinentes para a produção de prova fundamentado pela Lei n. 13.431 de 2017,

---

<sup>68</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. ed. Saraiva, 2022. *E-book*. p.287.

<sup>69</sup>COIMBRA, José Cesar. NUNES Roberto Gomes. CORDE IRO, Cristiana de Farias. **Depoimento Especial, Testemunho Judicial, Diretrizes Internacionais: Dissonâncias**. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/pcp/a/3YmwnkLHX9vHQBjHF4nPJKS/?lang=pt>> Acesso em 2 de fevereiro de 2023.

<sup>70</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 151.

conhecida como depoimento especial, caberá a citação do acusado a fim de que apresente defesa prévia por intermédio de defensor.<sup>71</sup>

Durante a oitiva da vítima, o depoimento da criança ou do adolescente, respeitando o preceito da norma regulamentadora exposta na Lei n. 13.431 de 2017, o ato será acompanhado por psicóloga ou técnico devidamente treinado e especializado, tendo o infante livre manifestação para fazer seu relato e somente após isso, poderá ser proposto pelo MP ou pela defesa perguntas que serão encaminhadas durante a própria audiência<sup>72</sup> ao juiz que preside o ato, afim de questionar a vítima através do profissional que acompanha na sala de sua oitiva.<sup>73</sup>

Importa destacar, que após a implementação do depoimento especial a marcha processual seguirá seu fluxo normal, tendo efeito suspensivo dos atos processuais até então apresentados.

Em oportuno, sobre a importância do depoimento da vítima, o STJ já tem entendimento consolidado perante a palavra da vítima nos delitos sexuais e sobre o peso que detém perante a aplicação do depoimento especial sobre antecipação de provas:

Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova dos autos, como no caso, em que é reforçada pelas declarações prestadas pelas demais testemunhas de acusação.<sup>74</sup>

Em contrapartida, entende-se que a nova lei veio com intuito de proteger e defender os direitos das crianças e dos adolescentes visando reforçar o trabalho que se teve inicialmente no estado do Rio Grande do Sul, intitulado como “depoimento sem dano”. Para isso, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação n. 33 de 23/11/2010, aplicou-se medidas para a implantação do

---

<sup>71</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p. 137.

<sup>72</sup>Obviamente, o depoimento especial e a escuta especializada deverão ser gravadas – em tempo real – em vídeo, DVD ou mídias específicas, conforme o inciso V do art. 12 da Lei, seja para garantir a fidelidade das provas e medidas protetivas ou para análise posterior e aperfeiçoamento funcional, sempre sob o segredo de justiça. SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p.210.

<sup>73</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p.139.

<sup>74</sup>**Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova**. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-01-25\\_10-19\\_Depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-01-25_10-19_Depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova.aspx)> Acesso em 2 de fevereiro de 2023.

Depoimento Especial nas Comarcas, fato este devidamente fundamentado pelo Órgão Constituinte e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>75</sup>

Além de pioneira, tendo como marco inicial o ano de 2003 no estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal Regional da 4ª Região, tiveram como uníssonas à aplicação do instituto para a aplicação do depoimento especial, seja nas varas criminal tanto como nas varas das crianças e juventude.<sup>76</sup>

Nesse entendimento, importa ressaltar que a unidade responsável pela estruturação e implementação do Depoimento Especial nas Comarcas do Estado de Santa Catarina é a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), tendo implementado através de um manual a aplicabilidade juntamente com a resolução conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020. Para tanto, em seu manual prático de aplicação nas Comarcas, orienta-se que o Depoimento Especial difere de uma prova pericial, mas também não a substitui. O depoimento especial tem o intuito de promover o relato da vítima criança ou adolescente do crime sofrido com maior riqueza de detalhes possíveis, mas de maneira isolada e por vezes de maneira única no procedimento investigativo.<sup>77</sup>

Para tanto, o depoimento especial em seu artigo 11º da Lei n. 13.431 de 2017, determina que nos casos de violência sexual praticados contra crianças menores de 7 (sete anos), deve-se aplicar o depoimento especial mediante processo cautelar de antecipação de prova obrigatoriamente.<sup>78</sup>

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual. § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e

---

<sup>75</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p.162.

<sup>76</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018. p.180.

<sup>77</sup>TJSC. **Manual de referências técnicas para a atuação no Depoimento Especial**. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/depoimento-especial>> Acesso em 2 de maio de 2023.

<sup>78</sup>TJSC. **Manual de referências técnicas para a atuação no Depoimento Especial**. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/depoimento-especial>> Acesso em 2 de maio de 2023.

houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.<sup>79</sup>

Todavia, o dispositivo apresenta um contexto errôneo, visto que ao mencionar criança e adolescente com menos de sete anos, vai de encontro ao Estatuto da Criança e do Adolescente que aplica que pessoas com menos de 12 anos são crianças e não adolescentes. O depoimento especial ao ser requerido pela autoridade policial, pelas parte ou de ofício pelo juiz, deverá ser designado a competência do foro competente que normalmente seria onde a prova seria colhida, ademais citado o acusado será realizado a tomada de depoimento especial da vítima criança ou adolescente, onde será colhido o depoimento em local adequado à condição da vítima com intervenção de profissionais qualificados sendo transmitido em tempo real por meio de vídeo para a sala de audiência , podendo ao final ser requerido indagações ao juiz para serem transmitidas a vítima.<sup>80</sup>

O Depoimento Especial consiste numa entrevista feita por profissionais qualificados com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em um ambiente amigável, acolhedor, privativo, separado da sala de audiência, equipada com câmaras e microfone. Segue-se o método da entrevista cognitiva que preconiza o respeito às limitações da criança e também incentiva sua livre manifestação.<sup>81</sup>

Apesar da falsa ideia de que o emprego do depoimento especial nos crimes de natureza sexual contra infantes, deriva-se para a condenação do acusado, sua real motivação é a proteção da vítima e conseqüentemente minimizar os efeitos da revitimização secundária.<sup>82</sup>

Não obstante, no próximo capítulo, será analisado e mensurado a valoração da palavra da vítima como principal elemento de convicção para a condenação nos crimes sexuais. Ademais, será abordado brevemente sobre a psicologia do testemunho e as falsas memórias, principalmente elencadas quanto as vítimas infanto-juvenis relativo a crimes de cunho sexual. Nesse sentido, será analisado e apresentado a hipótese aferida quanto a valoração da palavra da vítima dentro do arcabouço probatório.

---

<sup>79</sup>BRASIL, Lei n. 13.431 de 2017, de 4 de abril de 2017. **Lei do Depoimento Especial**. Brasília/DF, abril de 2017.

<sup>80</sup>NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 294.

<sup>81</sup>FERNANDES, Cristiane Bonfim. **Depoimento Especial Infantil: Direito ou violação?** Vitória/ES, 2018. p. 6.

<sup>82</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo. ed. Pillares, 2018. p.141.

#### 4. A PALAVRA DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL NOS CRIMES SEXUAIS

A palavra da vítima constitui uma prova extremamente sensível nos casos sujeitos aos crimes sexuais. Porém é necessário além de cautela em sua produção por todos os meios que possa ser utilizado para sua maior fidegnidade possível como elemento de prova para ensejar uma possível condenação nesse tipo de delito.<sup>83</sup>

Nesse viés, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem entendimento pacificado quanto à condenação do acusado baseada apenas nas provas amealhadas na palavra da vítima do delito sexual.

Nessa sorte, verifica-se inúmeros julgados correlatos a esse entendimento, como pode-se observar nos autos das Apelações Criminais de n. 5029182-96.2021.8.24.0023, n. 0002543-65.2014.8.24.0058, n. 0001481-83.2019.8.24.0035, entre outros.

Outrossim, observemos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A PESSOA E A DIGNIDADE SEXUAL. AMEAÇA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL, POR SEIS VEZES, UMA DESTAS PERPETRADA NA MODALIDADE TENTADA, E OUTRAS DUAS CONTRA VÍTIMA QUE NÃO TEM O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DO ATO E SEQUER PODE OFERECER RESISTÊNCIA, TODAS COM EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA (CÓDIGO PENAL, ARTS. 147, CAPUT, 217-A, CAPUT, POR QUATRO VEZES, UMA DAS QUAIS NA FORMA DO ART. 14, II, E 217-A, § 1º, POR DUAS VEZES, AS DUAS ÚLTIMAS TIPIFICAÇÕES COMBINADAS COM O ART. 226, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVOCADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS. DECLARAÇÕES DE UMA DAS OFENDIDAS QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO CONSTANTES NO FEITO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO COLIGIDO EM AMBAS AS ETAPAS PROCEDIMENTAIS QUE DEMONSTRA SOBREMANEIRA OS ABUSOS PERPETRADOS CONTRA SI E SUA TIA. ADEMAIS, ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL QUE NÃO DEIXAM VESTÍGIOS. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. PROVA ORAL QUE LHE SUPRE A FALTA. DICÇÃO DO ART. 167 DO CPP. OUTROSSIM, EXAME TÉCNICO QUE ATESTOU A RUPTURA HIMENAL ANTIGA QUANTO À VÍTIMA REMANESCENTE, PORTADORA DE DOENÇA INTELLECTUAL GRAVE. ATEMORIZAÇÃO CONTRA A INFANTE A. G. A. R. TAMBÉM DEMONSTRADA. VERSÃO DO DENUNCIADO NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. POSTULADA DESCLASSIFICAÇÃO DOS INJUSTOS PARA AQUELE DISPOSTO NO ART. 215-A DA LEI DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. PROCEDER TRANSGRESSOR QUE SE ADEQUA SOBREMANEIRA AOS DELITOS

---

<sup>83</sup>JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal/Aury Lopes Junior** - 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 p.516.

IMPUTADOS AO RÉU. VULNERABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO. INCIDÊNCIA DO PRIMADO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE DO CÔMPUTO. REQUERIDA EXCLUSÃO DA ANÁLISE PREJUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EFEITOS QUE EXTRAPOLARAM OS JÁ CONSIDERADOS NA CARACTERIZAÇÃO DO TIPO. OUTROSSIM, OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE ACRÉSCIMO ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. ESTÁGIO INTERMEDIÁRIO. PLEITEADO AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, "F", DO ESTATUTO REPRESSIVO. IMPERTINÊNCIA. DEMANDADO QUE SE PREVALECEU DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E DE COABITAÇÃO E, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA MÃE E AVÓ DAS OFENDIDAS, PERPETROU AS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRIMADO DO NON BIS IN IDEM. MAJORANTE PREVISTA NO RESPECTIVO ART. 226, II, MANTIDA. PRECEDENTES. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n., do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 16-02-2023).<sup>84</sup>

Portanto, verifica-se que a palavra da vítima grande relevância no direito brasileiro visando a condenação do acusado em crimes dessa espécie, todavia extrai-se contraditórios doutrinários quanto a esse elemento de prova cautelar adquirida ao longo dos anos para o procedimento penal.

#### 4.1. PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

O testemunho gira em torno de alguns fatores diante da psicologia, o modo de como a vítima percebeu o acontecimento, como sua memória a conservou, como é capaz de evocá-lo, como quer expressá-lo e como pode expressá-lo. Ademais, há fatores que influenciam a expressão do testemunho e também como o relato é obtido, seja espontâneo ou por interrogatório. O relato espontâneo é o mais esperado diante de um procedimento pois visa menores intervenções externas, ou seja, menores deformações. Já o relato por interrogatório visa perguntas e respostas que reagem facilmente a tendências afetivas evocadas e podem facilmente evocar uma resposta falsa, seja por ideia implícita contida na própria pergunta, não concordante com a realidade a testemunhar ou baseado em uma dedução lógica.<sup>85</sup>

Em contraponto, tem-se o entendimento que a prova testemunhal é a presunção da verdade humana, ou seja, a suposição da verdade mesmo que o ser

<sup>84</sup>SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5003095-27.2022.8.24.0037. Relator: Des. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 16-02-2023. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora)> Acesso em 5 de maio de 2023.

<sup>85</sup> MIRA Y LÓPES, Emílio. **Manual de psicologia jurídica**. Campinas/SP: Servanda ed. 2015. p.198

humano possa mentir mas prefere dizer a verdade por ser natural a sua vontade com considerado algo de bom. Essa presunção tem por base a vida em sociedade e também pode-se ligar a cultura que a pessoa está ligada.<sup>86</sup>

Ademais, no entendimento de Kagueiama, o testemunho:

A prova testemunhal é, pois, o meio de prova mais comum e simples de demonstração da veracidade ou plausibilidade das proposições formuladas pelas partes no processo penal. Sua produção exige reduzido dispêndio de tempo e de recursos, ao contrário, por exemplo, de uma prova técnica.<sup>87</sup>

Durante os interrogatórios judiciais, podem ser utilizados alguns tipos de classes de perguntas empregadas no ponto de vista psicológico como determinantes, diferenciais, afirmativas condicionais, negativas condicionais, entre outras. Em contexto, existe a afirmativa por presunção que deve ser evitada no contexto judicial pois supõe-se que existe uma lembrança na mente da testemunha sem certificação anterior e que pode acarretar uma maior capacidade sugestiva de erro.<sup>88</sup>

Em relação as questões processuais decorrentes do compromisso em juízo, como o de dizer a verdade durante o procedimento, a vítima responderá sobre as circunstâncias do delito e sobre o que lhe compete, consoante dispõe o art. 201 do CPP. Ademais, será ouvida sempre que possível e necessário, além de não ter o dever de dizer a verdade, pois nesses casos é necessário prestar compromisso como as testemunhas. Em outro contexto, deve ser levado em consideração durante a persecução penal que a vítima além de não necessitar obrigatoriamente dizer a verdade é diretamente envolvida nos fatos apurados e pode apresentar uma visão prejudicada e também distorcida dos fatos.<sup>89</sup>

Para tanto, a vítima como ponto imprescindível para a demanda, pode ser prejudicial em determinados atos, principalmente quando ocorre crimes de importante contexto social ou mesmo que equipara um enorme trauma a vítima.<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*. p. 40.

<sup>87</sup> KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*. p. 42.

<sup>88</sup> MIRA Y LÓPES, Emílio. **Manual de psicologia jurídica**. Campinas/SP: Servanda ed. 2015. p.199.

<sup>89</sup> KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*. p. 54.

<sup>90</sup> Aranha ressalta a posição paradoxal ocupada pela vítima: ao tempo que seria ela a pessoa mais adequada a narrar a ocorrência dos fatos, ante sua óbvia proximidade com o delito, enfrenta seu relato a fragilidade de se ver submerso em sentimentos e emoções: “Em primeiro lugar, por ter suportado a ação, por ter sofrido o prejuízo ou o dano, por estar presente em todo o desenrolar, a sua atenção estaria a tal ponto desperta que possibilitaria uma reprodução fiel do ocorrido, inclusive minúcias e detalhes. Contudo, sua vontade fatalmente estaria atingida, possuída de indignação ou dor, a ponto de ser impossível uma total isenção. Não se pode encontrar uma vítima despida totalmente de

Para tanto, em relação aos crimes que tem como vítimas crianças e adolescentes, ensina Olnilda Pisa:

Alfred Binet constatou inúmeros erros involuntários de crianças submetidas a testes de recordação e, em 1900, publicou *La Suggestibilité*, onde apontava para a fragilidade da memória infantil em termos de ser sugestível. Binet concluiu que embora crianças mais velhas e adultos sejam sugestíveis, o grau de sugestibilidade das crianças mais jovens é significativamente mais alto. Ele constatou que, quando crianças foram solicitadas a escrever um relato livre sobre tudo haviam observado, elas forneciam poucas informações, mas altamente precisas...<sup>91</sup>

Nesse contexto, é importante ressaltar quanto a memória da testemunha ou da vítima em relação a morosidade processual. Para tanto, os esquecimentos dos fatos vivenciados são naturalmente esquecidos ao longo do tempo e quanto maior a demora para a extração do depoimento ou da oitiva mais fácil é o devaneio dos acontecimentos vivenciados. Não obstante, verifica-se a importância da produção de antecipação de prova nesse quesito principalmente quando a vítima é criança, adolescente ou mesmo idoso que possua alguma comorbidade que possa prejudicar o contexto probatório do procedimento.

#### 4.2. PROBLEMAS RELACIONADOS AO TESTEMUNHO DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL

A criança ou adolescente que sofre os traumas de um crime sexual ou mesmo de algum outro crime de cunho traumático importante, deve ser acompanhada por profissional para tomada de testemunho visando o elemento primordial que é o bem-estar da vítima, porém a manutenção do contexto probatório para a persecução penal. Vale fazer a ressalva, que crimes dessa espécie causam traumas inigualáveis a qualquer pessoa, principalmente às vítimas como crianças ou adolescentes. Portanto, se faz necessário o preparo e o apoio profissional para o testemunho fidedigno da vítima e conseqüentemente a influência para que o ofendido se sinta confortável dentro do contexto para narrar o ato delituoso.

---

sentimentos, com tal frieza emocional que seja possível falar-se em imparcialidade. Além do mais, não podemos esquecer que não são raros os casos de pseudovítimas, criadas por uma imaginação traumatizada [...]”ARANHA. Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 110.

<sup>91</sup>PISA, Olnilda. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006. p. 17-18.

Nesse entendimento, a produção de provas e a tomada de testemunho torna-se indispensável devendo ser requerida pela autoridade policial ou pelo juízo em caráter antecipado, visto a probabilidade da perda de uma prova relevante, como nos casos do depoimento da vítima infanto-juvenil nos crimes sexuais.

Todas as pessoas são diferentes, possuem estruturas e bases familiares diferentes. Portanto, existem dificuldades a depender do crime praticado contra a vítima, porquanto seu relato ou testemunho muitas vezes ensejam novas tentativas de intervenção, indo ao encontro ao tutelado pela lei do depoimento especial na atualidade. Merece destaque que diversas vezes a vítima infanto-juvenil não detém de informações de que o crime cometido contra si enseja de condenação ou que realmente é algo considerado crime.

Na maior parte das vezes, o esclarecimento vem através do âmbito escolar que através de palestras ou campanhas motivam o ofendido a relatar sobre o fato.

É, portanto, nesse contexto de sofrimento, de terror, de busca de um terceiro protetor, que uma consciência mais ou menos clara da existência de uma lei social diferente da lei familiar vai permitir que a criança procure falar com alguém. O encontro de um terceiro percebido com alguém confiável poderá, então, em um grande número de casos, fazer com que sua palavra se torne uma palavra social, na situação pós revelatória.<sup>92</sup>

Portanto, a importância da fidedignidade na tomada de depoimento da criança é elemento essencial para possibilitar a comprovação do ato delituoso. A criança ou adolescente vítima de crime sexual no contexto da persecução penal é vista como vítima e testemunha conjuntamente. Ademais, a qualidade no testemunho do infante e como ele é obtido para o contexto narrado, depende estritamente da maneira que é imposta a qualidade do manejo para que a vítima relate sobre os fatos.<sup>93</sup>

Ademais, nessa vertente e ensejando a multiplicidade de interrogatórios da vítima, é necessário considerar que a lembrança do fato diminuirá progressivamente e com o tempo, por isso a importância da antecipação de provas. As memórias por vezes, ainda mas tratando-se de vítimas infanto-juvenis são contaminadas pelas informações após a informação do fato ou do acontecimento. A criança tem percepção do tempo diferentemente do adulto e organiza os fatos e acontecimentos perto de outros que possam estar ou não associados, mas que também são relevantes para

---

<sup>92</sup>GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo. Ed. Summus, 1997. p. 98.

<sup>93</sup>GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo. ed. Summus. 1997. p. 99.

ela. Além disso, o enredo pós trauma ou mesmo a posição familiar perante ao relato da criança dentro do contexto familiar pode influir na validade do testemunho, seja por agregar culpa, trauma da própria situação acometida durante o interrogatório entre outras situações.<sup>94</sup>

Há também, posteriormente à denúncia do cometimento do crime sexual, a possibilidade da vítima infanto-juvenil retrata-se ao fato delituoso praticado.

A área da psicologia aborda essa transição como uma fase de adaptação da vítima que faz um retorno à situação anterior ao fato e ao silêncio, principalmente se o crime foi praticado por um ente familiar ou pelo fato da criança ter se encontrado sozinha durante o delito. Para tanto, deve-se concluir que o relato da vítima infanto-juvenil deve ser considerado com cuidado principalmente das vítimas que sofreram no âmbito intrafamiliar.<sup>95</sup>

Diante disso, compreende-se a importância da dinâmica do depoimento especial, porém não há como deixar de mencionar sobre a possibilidade das falsas memórias criadas na infância.

A representação social da infância está realçada no processo social e judicial em que a criança é inscrita, quando rompe o silêncio e traz à tona fatos difíceis de serem ouvidos. Por força de um sistema de crenças, a palavra da criança é desvalorizada não apenas pela família, mas também pelos agentes judiciais no momento do acolhimento da denúncia, de sorte que o que já era difícil se torna insuportável para ela, podendo levá-la a desmentir o que havia dito anteriormente. Quando a criança traz a um adulto uma narrativa capaz de alterar a dinâmica dos relacionamentos, é, imediatamente, resgatada a dúvida a propósito da veracidade de sua fala, já que a fragilidade está incorporada à representação social da infância. As pressões para que a criança fale a verdade, alertando-a sobre a gravidade das consequências do que declarou, na maioria das vezes reprime sua espontaneidade e segurança em relatar os fatos vividos, sendo esse um fator que leva ao descrédito.<sup>96</sup>

Destarte, é imprescindível que durante o interrogatório ocorram mínimas intervenções possíveis, para que não exista um deliberado propósito de resistência do depoimento e para que o depoimento possa ser descrito como viveu não como que deveria ter vivido na visão de terceiros. Não obstante, existe deliberadamente a voluntariedade da parte do judiciário, advogados, entre outros profissionais que

---

<sup>94</sup>GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo. ed. Summus. 1997. p. 100.

<sup>95</sup>GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo. ed. Summus. 1997. p. 102.

<sup>96</sup>ELOY, Consuelo Biacchi. **A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/zvrsf8Kc4LdfhyF9WRG8hmb/>> Acesso em 04 de maio de 2023.

tendem a fazer perguntas ou incitações sugestivas ou tendente a testemunha ter uma resposta forçada verificando que por muitas vezes há despreparo para o ato.<sup>97</sup>

Para tanto, a palavra da vítima infanto-juvenil nos crimes sexuais é uma prova bastante sensível no procedimento penal e denota dúvidas quanto à sua aplicabilidade, ademais, embora mantenha como parâmetro nessa espécie de crimes a única motivação de condenação dentro do procedimento penal, além da doutrina e jurisprudência atual a considerar incontestes.

Em 2014 a polícia do Ceará procurava o autor de diversos crimes de estupro, conhecido como “maníaco da moto”. O criminoso conduzia uma moto vermelha e atacava as vítimas em locais de pouca pavimentação e movimento. É neste ponto que surge Antônio Cláudio Barbosa de Castro, que em um dia foi a um salão de beleza, onde em outro ambiente, uma das vítimas do “maníaco da moto” reconheceu a sua voz, sem nem ao menos o ver. A partir desse momento, a vítima do maníaco começou a divulgar, por meio de redes sociais, que havia reconhecido o autor do crime. Antônio Cláudio começou então a ser investigado. A própria polícia não acreditava que ele fosse o autor do crime, como lembra a inspetora Daniele Vidal. “A gente o colocou em cima de uma moto para ver, não tinha condição, porque o Cláudio era muito pequeno e o rapaz do vídeo era muito alto”. Após o reconhecimento facial, por terem visto a foto de Antônio Cláudio nas redes sociais, as vítimas acabavam por confirmar que havia sido ele. No entanto, depois de uma análise criteriosa, de todas as vítimas, apenas a criança de 11 anos continuou alegando ser ele o autor dos crimes. Ainda que com todas as adversidades, o réu foi condenado por estupro a nove anos de prisão. Porém, após a sua prisão, os crimes continuaram a acontecer. Foi com base nesse ponto, além das características físicas do então réu não baterem com a do autor dos crimes, os advogados de Antônio Cláudio começaram a trabalhar no seu processo de inocência. Então, em 2018, após cumprir cinco anos da sua sentença, o mesmo foi absolvido.<sup>98</sup>

Nesse entendimento e perante a análise de cada caso concreto, vê-se que a palavra da vítima, embora extremamente importante nos crimes de cunho sexual para o procedimento e seu contexto de provas, podem ser extremamente cruciais e modificativas quanto à uma condenação, seja no tocante ao fator justiça, seja no contexto do erro, levando um inocente a responder por um crime com pena de carga alta, embora não tenha praticado o delito do qual é acusado.

#### 4.3. AS FALSAS MEMÓRIAS

---

<sup>97</sup>MIRA Y LÓPES, Emílio. **Manual de psicologia jurídica**. Campinas/SP: Servanda ed. 2015. p.199.

<sup>98</sup>CUSTODIO, Jaine Costa. **O estupro de vulnerável e os riscos da condenação baseada na palavra da vítima**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-de-vulneravel-e-os-riscos-da-condenacao-baseada-na-palavra-da-vitima/1150435305>> Acesso em 11 de maio de 2023.

As falsas memórias são perigosas para o procedimento penal e para a confiabilidade, levando muitas vezes para a condenação de um inocente.

Diferentemente das mentiras, as falsas memórias são derivadas pelo subconsciente e a vítima ou testemunha não tem ideia ou consciência disso. As crianças facilmente abrangidas pelas falsas memórias pois já possuem seu imaginário aflorado e as falsas memórias podem ser facilmente introduzidas dentro do contexto dessa vítima.<sup>99</sup>

Nesse contexto, através da palavra da vítima baseado em falsas memórias leva todo o enredo processual a girar em torno dessa prova amealhada, que é inconteste no processo, visto sua unicidade.

Em relação às memórias, principalmente em relação a vítimas e testemunhas que vivenciaram fatores traumáticos e também quanto ao fator tempo, tem-se a classificação dos tipos de memórias: como a memórias de curta duração, as memórias de trabalho, as memórias de longa duração, as memórias declarativas, as episódicas, as semânticas e as memórias procedurais. Ademais, a memória pode ser afetada principalmente pelo estado psicológico como estresse ou algum trauma, sendo facilmente manipulado pela capacidade cognitiva de armazenar as memórias que nos remetem principalmente dor ou tristeza.<sup>100</sup>

A memória possui três fases de formação que são a aquisição baseada na percepção do evento por meio dos órgãos sensoriais sendo captado pelo sistema nervoso para codificar-se em memória curta, de trabalho ou memória de longa duração. Seguidamente tem-se a retenção da memória como uma bagagem podendo perdurar por um tempo determinado a depender da forma que foi adquirida. Em continuidade, tem-se a recuperação da memória podendo ser captada como pela evocação livre e espontânea da pessoa que a adquiriu ou condicionada a estímulos como no caso de testemunhas e vítimas podendo ensejar dúvidas pela sua forma de captação.<sup>101</sup>

Já no tocante a memórias, é fato relevante a conexão da criança e evocação das lembranças relacionado a criação de falsas memórias e de seus paradigmas.

---

<sup>99</sup>JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.218.

<sup>100</sup>KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*. p. 91.

<sup>101</sup>KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*. p. 95-97.

Ademais, é fácil implantar uma falsa memória, principalmente no contexto infanto-juvenil.

Aury Lopes Junior afirma que é fácil implantar uma falsa memória contextualizando estar perdido e por vezes criar a memória de ter sido molestado na infância.<sup>102</sup>

Ainda mais apavorantes são algumas “técnicas terapêuticas” empregadas no trato de vítimas de delitos sexuais ocorridos na infância. O perigo está naquilo que LOFTUS chama de inflação da imaginação, em que, através de interrogatórios ou terapias, se utilizam *exercícios imagéticos* para encorajar os praticantes a imaginar eventos infantis como forma de recuperar memórias supostamente escondidas. As consequências de tais “técnicas” (costumeiramente empregadas) são trágicas.<sup>103</sup>

A formação das falsas memórias tem como principal elemento a distorção e o erro da memória, tendo enorme impacto na qualidade da memória da testemunha ou da vítima.<sup>104</sup>

Nesse viés, as falsas memórias remetem-se ao fato da vítima ou da testemunha acreditar ter vivenciado algo que não ocorreu, seja pelo fato de um impacto grande como um trauma ou mesmo alguma doença associada a perda cognitiva.

A memória pode ser criada e extraída de diversas formas, nos crimes sexuais quando a vítima é criança ou adolescente geralmente aplica-se a produção antecipada de provas sendo requerida pela autoridade policial ou pelo judiciário e oportunamente é permitido a vítima que conte os fatos, pormenorizadamente conforme seu entendimento, porém sem interferência externa, como por exemplo perguntas que possam causar indução nas respostas.

No entanto, as falsas memórias também podem ser introduzidas sem interferência de fatores externos.

As falsas memórias podem ser formadas sem que haja qualquer interferência ou sugestão externa: são resultados de distorções mnemônicas exclusivamente endógenas, ocorridas por consequência de inferências, interpretações ou confusões feitas pelo próprio indivíduo. Por essa razão, são chamadas de falsas memórias espontâneas, endógenas ou auto sugeridas.<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup>JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.219.

<sup>103</sup>JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.219.

<sup>104</sup>KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*. p.110.

<sup>105</sup>KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*. p.113.

Para tanto, o preparo e o posicionamento dos órgãos competentes perante aos crimes de cunho sexual principalmente envolvendo crianças e adolescentes são imprescindíveis para o arcabouço probatório correlato com a realidade, a fim de facilitar o angariar dos fatos tomando-se o devido cuidado em relação a cada fato concreto, principalmente por se tratar de uma condenação com pena relativamente alta.

Nesse intuito, é importante salientar alguns casos a anomalias judiciais referente ao despreparo da política judiciária e da relação midiática desenfreada nos casos de falsas memórias. O caso da Escola Base em São Paulo<sup>106</sup>, no ano de 1994 demonstrou a gravidade das falsas memórias nos relatos das crianças, ocasionando denúncia sem precedentes que incitou que as crianças da unidade de educação teriam sofrido violência sexual dentro da escola.<sup>107</sup>

Portanto, a importância do depoimento especializado não diminui as possíveis interferências no seu relato, mas acalenta a possível inserção de falsas memórias e de melhor prognóstico possível para o procedimento penal. Outrora, é importante que exista a análise minuciosa de cada caso concreto visto a possibilidade de condenar um inocente ou mesmo de inocentar um indivíduo.

#### 4.4. *IN DUBIO PRO REU* E A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

O termo *in dubio pro reu* ou *favor rei*, tem seu fundamento pautado na presunção de inocência do acusado. Para isso, na falta de contexto probatório seja de justa causa ou de autoria, deve-se atentar primeiramente para o fato da possível inocência do réu.

A aplicação da presunção de inocência deve ser utilizada como regra na manifestação do magistrado, para que na falta de provas que possam condená-lo, a absolvição é medida acertada. O princípio da presunção de inocência também afere perante a Constituição de 1988 e Convenção Americana quando a possibilidade de standard probatório de “além de toda a dúvida razoável”. Todavia, deve-se atentar que essa medida reduz danos e amplia garantias afim de que seja necessário no contexto

---

<sup>106</sup> Para além dos graves erros cometidos pela polícia e pelos principais meios de comunicação do país, evidencia-se a implantação de falsas memórias nas duas crianças e também a manipulação dos depoimentos. JUNIOR., Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.220.

<sup>107</sup> JUNIOR., Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.220.

processual penal brasileiro que exista um contexto racional e probatório mínimo para embasar a condenação.<sup>108</sup>

O termo *in dubio pro reu* é a manifesta presunção de inocência coligida e que possui regra probatória no contexto penal. Ademais, tem-se fator preponderante para condenar um determinado acusado apenas sobre provas firmes, conexas e contundentes, porque diante da dúvida ou de alguma incerteza, há a primariedade da presunção de inocência devendo-se absolver o acusado do fato a ele imputado.

Nesse tocante, Aury Lopes Junior colaciona:

Somente havendo prova robusta, de qualidade, de indiscutível qualidade e confiabilidade epistêmica, que se traduza em um alto grau de verossimilhança, de probabilidade (ou certeza, para quem admite essa categoria na perspectiva processual), que supere toda e qualquer dúvida fundada sobre questões relevantes do caso penal, é que autoriza uma sentença penal condenatória, pois é apta a superar a barreira do “acima da dúvida razoável” e consegue dar conta do nível de exigência da garantia da presunção de inocência.<sup>109</sup>

E continuidade, essa opção também é fruto de determinadas escolhas no tema concorrente à gestão de erro do judiciário, visto que na persistência da dúvida deve-se absolver o responsável do que condenar um inocente.

Em relação a absolvição do acusado diante da falta de provas, está previsto na exposição de motivos do CPP que o juiz não deverá pronunciar *o in dubio pro reo* ou *o non liquet* sem antes averiguar a situação probatória na demanda exposta e instigada pelas partes. É por que no processo penal o juiz tem o poder deve de investigar a verdade e buscar a verdade, pois há de ser motivado o convencimento do juiz no tocante ao poder probatório, podendo impedir as partes que produzam determinadas provas ou esclareçam alguns aspectos produzidos pelas partes.<sup>110</sup>

Nesse contexto, tem-se a história bíblica de Potifar apoiada ao direito penal aplicado até os dias de hoje. A história conta em resumo, sobre José que não aceitou manter relações sexuais com a mulher de Potifar, sendo este, um egípcio e oficial da corte do faraó, bem como chefe de sua guarda oficial. Após isso, a esposa de Potifar passar algum tempo tentando manipular José para manter relação íntima consigo,

---

<sup>108</sup> JUNIOR., Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.170.

<sup>109</sup> JUNIOR., Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.171.

<sup>110</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p.108.

esta incriminou José afirmando que ele teria praticado relações sexuais com ela, sendo posteriormente preso injustamente.<sup>111</sup>

Portanto, extrai-se da história acima relatada, um exemplo a ser seguido, devendo-se atentar que, apesar da força da palavra da vítima exercida sobre os crimes dessa esfera, é necessário a aplicação intrínseca da presunção de inocência do acusado.

Mediante a síndrome da mulher de Potifar<sup>112</sup>, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente.<sup>113</sup>

Em continuidade ao caso bíblico relatado por Rogério Greco, perfaz-se a responsabilidade da vítima perante a acusação de crimes no contexto sexual. Em analogia pelo autor compõe-se evidências de que o magistrado necessita deter de seriedade e de elevado conhecimento jurídico e contudo sensibilidade para analisar os acontecimentos relatados pela vítima, visto a importância da palavra da vítima como meio de prova nesses crimes, sendo que na maioria dos casos acontecem às ocultas sem nenhuma prova ou testemunha que corrobore com os fatos alegados pelo vítima.<sup>114</sup>

Nesse contexto, a criminologia adota a síndrome da mulher de Potifar a fim de buscar semelhanças na validade e na credibilidade da palavra da vítima, como único meio de obtenção de prova nos delitos de cunho sexual.

#### 4.5. VALOR PROBATÓRIO QUANTO A PALAVRA DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL NOS CRIMES SEXUAIS

---

<sup>111</sup>CAVALCANTE, João Gabriel Desiderato. **Síndrome da mulher de Potifar: A palavra da vítima como única prova nos crimes sexuais.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sindrome-da-mulher-de-potifar-a-palavra-da-vitima-como-unica-prova-nos-crimes-sexuais/1179540120>> Acesso em 16 de maio de 2023.

<sup>112</sup>Definida para a criminologia como a conduta de acusação falsa de crimes sexuais. Inspirada na narrativa bíblica, na qual Potifar, prende José baseado exclusivamente na palavra de sua mulher que, após diversas tentativas frustradas de manter relações sexuais com José, acusa-o de estupro. CAPEZ, Fernando. **Valor Probatório da Vítima no Processo Penal.** Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal#\\_ftnref10](https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal#_ftnref10)> Acesso em 11 de maio de 2023.

<sup>113</sup>GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 7 ed. rev. ampl. e atual. Niterói. Impetus, 2013.p. 675.

<sup>114</sup>GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 7 ed. rev. ampl. e atual. Niterói. Impetus, 2013.p. 676.

A palavra da vítima é imprescindível no direito penal, principalmente nos crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes.

Entretanto, é importante ressaltar que dentro do contexto penal e na qualidade de vítima, o ofendido está contaminado com o caso penal, sendo muitas vezes utilizada o relato da vítima para beneficiar o acusado diretamente ou mesmo para fins de prejudicar alguém que pode ser inocente. Portanto, a palavra da vítima infanto-juvenil nos crimes sexuais, apesar do crime ser diversas vezes cometido às escondidas e não apresentar contexto probatório além da própria palavra do ofendido, pode sim ocasionar uma porta de entrada para uma situação sem credibilidade fidedigna.<sup>115</sup>

Um dos elementos admitidos para a condenação do acusado é a palavra da vítima com entonação firme e que classifique pormenorizadamente a conduta do acusado perante o delito praticado.

Elemento importante para o crédito da palavra da vítima é o modo firme com que presta suas declarações. Aceita-se a palavra da vítima, quando suas declarações são de impressionante firmeza, acusando sempre o réu e de forma inabalável.<sup>116</sup>

Porém, apesar do instituto do depoimento especial visar a garantia do direito da criança e do adolescente a sua não revitimização e a importância quanto a palavra da vítima dentro do contexto de crimes dessa magnitude, que por diversas vezes não possuem elementos probatórios robustos que justifiquem ou promovam uma condenação, deve-se atentar, nas palavras de Aury Lopes Junior que somente a palavra da vítima não devesse ter força suficiente que pudesse ter o poder de condenar alguém, pois ataca diretamente os princípios da presunção de inocência do acusado, o direito ao amplo contraditório entre outros.<sup>117</sup>

É importante esclarecer que nosso entendimento é pela necessidade de um acolhimento (material e processual) da vítima, mas sem que isso conduza a flexibilização da presunção de inocência. Ademais, é preciso sempre fazer uma recusa aos dois extremos: não se deve demonizar a palavra da vítima (erro da injustiça epistêmica do testemunho), mas tampouco podemos incorrer no erro do outro extremo, do endeusamento, da crença cega, de tomá-la sem um tensionamento das hipóteses que negam ou confirmam. Portanto, é preciso maturidade para verificar se a palavra da vítima encontra suporte fático e probatório que a sustente.<sup>118</sup>

---

<sup>115</sup>JUNIOR., Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.217.

<sup>116</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971. p.104.

<sup>117</sup>JUNIOR., Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.217.

<sup>118</sup>JUNIOR., Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.217.

Consoante ao mesmo posicionamento, Mirabete retrata os conflitos existentes apenas nas declarações trazidas pela vítima:

Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflitos com suas declarações. Assim, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu, pelo que merece provimento seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas.<sup>119</sup>

Outrossim, não há como refutar a possibilidade de dúvidas perante a provas detidas apenas como informações que podem advir de contextos de traumas ou outros elementos que correlacionem o processo, porém que condenem por vezes alguém que não praticou o delito que está sendo apontando como autor.

Em outras palavras, há entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor da palavra da vítima, principalmente no tocante aos crimes clandestinos, como no caso de crimes sexuais. Porém, extrai-se do mesmo entendimento que a palavra da vítima pode ser delicada ao processo, visto que na hora de proferir a sentença com base no valor atribuído à palavra da vítima, a qual, a despeito de principal interessada no desfecho do processo, pode também ter influência devido a um sentimento pessoal, como vingança, típica síndrome da mulher de Potifar ou pela figura da própria pessoa acusada, por vezes, ocasionando injustiças cujos danos são irremediáveis.<sup>120</sup>

Além disso, o Decreto Lei n. 9.603/2018 estabelece que crianças e adolescentes devem receber proteção integral quando violado seu direito físico e psicológico. A lei infere sobre a escuta especializada no tocante aos órgãos da rede de proteção demandados na área da saúde, educação, assistência social entre outros.

#### 4.6. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NA CONDENAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS APENAS COM O RELATO DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL

Os crimes sexuais denotam delitos cometidos na clandestinidade, principalmente se tratando de vítimas crianças ou adolescentes. Nessa vertente, a

---

<sup>119</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado**. 7. ed. atual. São Paulo. ed. Atlas S.A, 2011.p. 1343.

<sup>120</sup>CAPEZ, Fernando. **Valor Probatório da Vítima no Processo Penal**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal#\\_ftnref10](https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal#_ftnref10)> Acesso em 11 de maio de 2023.

palavra da vítima tem posicionamento relevante no tocante a condenação criminal do acusado caso não exista outros elementos de prova, restando comprovado a importância da palavra da vítima no contexto brasileiro. Porém, é importante fazer a ressalva que além da condenação decorrida apenas pela palavra da vítima infanto-juvenil nos crimes sexuais, como no estupro de vulnerável por exemplo, são necessários outros elementos que corroborem com o relato da vítima para assim condenar o acusado.

O Tribunal de Justiça Catarinense conjuntamente com o STJ e demais entes da federação, tem entendimento consolidado consistente na possibilidade de condenação do réu somente com a prova colhida pela oitiva da vítima. A guisa de exemplo, destaca-se do TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU PERGUNTA À VÍTIMA. QUESTIONAMENTO QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. DISCRICIONARIEDADE DO DESTINATÁRIO DA PROVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ADEMAIS, NECESSIDADE DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA DURANTE SUA INQUIRIRÇÃO. EXEGESE DO ART. 400-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE AFASTADA. 2. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. PALAVRAS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA QUE POSSUEM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO E SÃO SUFICIENTES PARA DAR A CERTEZA NECESSÁRIA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. RÉU QUE ABUSOU SEXUALMENTE DA OFENDIDA QUANTO ESTA ERA MENOR DE QUATORZE ANOS POR PELO MENOS TRÊS VEZES. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS ATOS E QUE, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE PENAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE NATUREZA SEXUAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. **"A palavra da vítima, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a sentença condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. Compete à defesa desconstituir o conjunto probatório produzido pela acusação, que evidencia a prática do crime de estupro de vulnerável,** consoante parte inicial do art. 156 do Código de Processo Penal. (TJSC, Apelação Cível n. 0002586-32.2013.8.24.0027, de Ibirama, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 29-11-2016)". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5002170-37.2021.8.24.0014, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 23-02-2023).<sup>121</sup>Grifo não original.

---

<sup>121</sup>BRASIL. TJSC, **Apelação n. 5002170-37.2021.8.24.0014**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Quinta Câmara Criminal, j. 23-02-2023. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em 24 abril 2023.

Também é visível nas decisões brasileiras, principalmente após a implementação do ECA em 1990 e a prática aplicada nas unidades jurisdicionais do depoimento especial a partir do ano de 2003, referente ao cuidado redobrado utilizado no contexto probatório da oitiva da vítima infanto-juvenil nos crimes de cunho sexual. Essas demandas geralmente que não apresentam outros elementos de prova para contextualizar o rumo probatório visto que por vezes leva-se tempo até a vítima relatar a alguém sobre a história ou mesmo porque não ocorreu o ato da conjunção carnal propriamente. Ademais, perdura-se que o para a aplicação do depoimento especial como rito cautelar, como por exemplo nos crimes de estupro de vulnerável,<sup>122</sup> são elencados fatores taxativos, porém não cumulativos dispostos no artigo 11 da Lei n. 13.431 de 2017.<sup>123</sup>

Para tanto, é importante fazer a ressalva que para se consumar o crime de estupro de vulnerável, não é necessário a conjunção carnal para se configurar a capitulação do delito, sendo apenas praticar ato libidinoso contra menor de 14 (quatorze) anos.

Observa-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO NA QUALIDADE DE TIO (ART. 217-A E ART. 226, II, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEFENSOR DO RÉU DURANTE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DEFESA QUE, INTIMADA SOBRE O ATO, APRESENTOU QUESITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADEMAIS, RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 8/2018 QUE REGULAMENTA O DEPOIMENTO ESPECIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA E DISPÕE SOBRE "A PRESENÇA RESTRITIVA DA VÍTIMA OU TESTEMUNHA E DO ENTREVISTADOR NA SALA DO DEPOIMENTO". AMPLA DEFESA PRESERVADA. APELANTE QUE NÃO JUSTIFICOU A IMPRESCINDIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DO ATO EM JUÍZO. PRECLUSÃO. ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE AFASTADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. RÉU QUE É TIO E PADRINHO DA VÍTIMA. RELAÇÃO FAMILIAR E DE CONVIVÊNCIA COM A

---

<sup>122</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

<sup>123</sup> Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual. BRASIL, Lei n. 13.431 de 2017, de 4 de abril de 2017. **Lei do Depoimento Especial**. Brasília/DF, abril de 2017.

INFANTE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. **RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS, NOTADAMENTE OCORRIDOS EM ÂMBITO DOMÉSTICO. RELATOS DA VÍTIMA COERENTES COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE INFORMANTES QUE CONTEXTUALIZAM OS FATOS. LAUDO PERICIAL NEGATIVO.** IRRELEVÂNCIA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. TOQUES ÍNTIMOS PRATICADOS CONTRA A VONTADE DA VÍTIMA E MEDIANTE EMPREGO DE FORÇA FÍSICA. ATOS PRATICADOS PELO APELANTE QUE NÃO SE CONSTITUIU CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. CONDUTA LASCIVA E INVASIVA, PRATICADA CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS, QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL IMPUTADO NA DENÚNCIA. BONS PREDICADOS QUE NÃO AFASTAM A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. INCONFORMISMO COM A NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL DOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO CUJA PENA NÃO FOI EXTINTA HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS CONTADOS DA PRÁTICA DO FATO APRECIADO NESTE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE FIXADA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000637-57.2018.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-09-2020).<sup>124</sup>Grifo não original.

Com pensamento crítico e minimalista em relação ao testemunho e a palavra da vítima ensejar uma condenação, Aury Lopes Junior introduz que é necessário ter muita cautela principalmente nos crimes contra a liberdade sexual referente ao depoimento infantil sem outro tipo de prova nas condenações penais. Ademais, relata que há um grande erro supor que determinados crimes admitam uma única prova como forma de condenar em relevância com outros e que a super valoração na palavra da vítima de crimes sexuais deve ser analisada com rigor.<sup>125</sup>

Porém, é inegável o fato dos crimes sexuais que são cometidos contra crianças e adolescentes, em grau elevado de importância os casos que a vítima possui relação íntima de afeto e/ou vínculo familiar com o acusado somado a dificuldade do ofendido em expressar/contar os fatos e acontecimentos ocorridos em desfavor de um ente querido ou uma pessoa conhecida e próxima de sua convivência, acaba por vezes, esvaziar o contexto probatório possível para o angariar criminal.

Nesse contexto, o STJ vem posicionando-se favorável às vítimas que possuem relatos firmes e coerentes com os fatos alegados e que cotejam como único elemento de prova para a condenação do acusado perante um crime dessa esfera.

<sup>124</sup>BRASIL. TJSC, **Apelação n. 0000637-57.2018.8.24.0007**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de Biguaçu, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-09-2020. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em 24 abril 2023.

<sup>125</sup>JUNIOR., Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.172.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. RECURSO. PRAZO PEREMPTÓRIO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA EXTREMA. DOSIMETRIA. CRITÉRIO ARITMÉTICO. INEXISTÊNCIA. AÇÕES DIVERSAS AO LONGO DE ANOS. DELITO ÚNICO. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] 5. **A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, é de extrema importância, diante das peculiaridades das respectivas condutas, o que se confirma ainda mais quando tal elemento de prova se coaduna com outros depoimentos prestados nos autos, inclusive com a menção de psicólogo, com base em seu conhecimento técnico, ao fato de ela ter falado a verdade.** 6. **Não existe um critério puramente aritmético para a dosimetria da pena, sendo atribuição discricionária do julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar cada circunstância judicial, observando alguns parâmetros traçados pela legislação vigente, pelos precedentes vinculantes e pela jurisprudência dominante, não havendo manifesta ilegalidade na fixação da pena-base para o crime de estupro de vulnerável em apenas um ano acima do mínimo legalmente cominado, quando a culpabilidade é devidamente valorada de forma negativa, considerada mais grave que a de outros crimes da mesma espécie.** [...]. 8. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 529.514/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).<sup>126</sup> Grifo não original.

Portanto, verifica-se que a doutrina e jurisprudência têm entendimentos homogêneos perante a valoração da palavra da vítima obtido como único elemento de prova nos crimes sexuais. Nessa vertente, observar-se que a compreensão relacionada ao valor da palavra da vítima concernente aos crimes de cunho sexual, também se consolida perante o STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, amparada na palavra da vítima e demais provas carreadas aos autos, mantido a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. II - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu na presente hipótese. Agravo regimental

<sup>126</sup>BRASIL. STJ, **AgRg no HC 529.514/RJ**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em 24 abril 2023.

desprovido.(AgRg no AREsp n. 1.994.996/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023.)<sup>127</sup>

Em consoante análise, importa-se que o STF também aplica a mesma compreensão diante da palavra da vítima como fator preponderante na condenação dos crimes sexuais:

HABEAS CORPUS – ADEQUAÇÃO. O fato de pronunciamento judicial desafiar, em tese, revisão criminal não obstaculiza a impetração. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PALAVRA DA VÍTIMA. **Considerada a natureza dos crimes sexuais, deve ser conferido certo grau de relevância à declaração da vítima, ainda que menor de idade.** (HC 122466, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191. DIVULG 28-08-2017. PUBLIC 29-08-2017).<sup>128</sup>

Assim, retira-se do estudo no presente capítulo, a palavra da vítima obtida como única prova elementar para condenar um indivíduo que cometera determinado crime sexual. Nesse sentido, verifica-se a importância da tomada de depoimento da vítima sendo criança ou adolescente, como fator preponderante para o pulsar do processo criminal.

Em continuidade, aborda-se a dinâmica da psicologia do testemunho que opta pelo relato espontâneo da vítima garantindo menores intervenções externas ou erros na condenação. Embora a palavra da vítima em crimes dessa natureza ser abordada como sendo de total importância, é importante considerar que a vítima sofreu traumas ou pode ser influenciada por diversos fatores no decorrer do procedimento, podendo apresentar uma visão ou relato distorcido dos fatos. Assim, verificou-se também os problemas quanto ao testemunho da vítima, principalmente tratando-se de crianças e adolescentes no contexto de ofendido, porque apesar do grau de relevância da tomada de testemunho da vítima, é importante saber dosar o caso concreto para evitar que a vítima seja motivada a prestar declarações em desacordo com a realidade ou com a lei.<sup>129</sup>

Em relação ao conteúdo abordado sobre a psicologia do testemunho e a extração real dos fatos pela vítima, tem-se a possibilidade das falsas memórias combatidas dentro do conteúdo criminal. Em debate, é acentuada a possibilidade das

---

<sup>127</sup>BRASIL, **AgRg no AREsp n. 1.994.996/TO**, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acesso em 16 de maio de 2023.

<sup>128</sup>BRASIL, **HC 122466**, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191. DIVULG 28-08-2017. PUBLIC 29-08-2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=palavra%20da%20vitima%20crime%20sexual&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=palavra%20da%20vitima%20crime%20sexual&sort=_score&sortBy=desc)> Acesso em 16 de maio de 2023.

<sup>129</sup> JUNIOR., Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.220.

falsas memórias serem inseridas na vítima ou testemunha, principalmente onde a vítima vivenciou um trauma ou uma influência externa ou familiar de grande impacto, como ocorre nos crimes sexuais.<sup>130</sup> Para tentar amenizar esses riscos, foi implementado o depoimento especial e aperfeiçoado servidores a fim de diminuir a configuração desses efeitos maléficos ao processo penal.<sup>131</sup>

Nesse sentido, com a demanda criminal muitas vezes em conflito perante a carência probatória e a palavra da vítima inconvicta, é importante acentuar a aplicação do princípio *in dubio pro reu* ao acusado, porque diante da dúvida ou de alguma incerteza, há a primariedade da presunção de inocência devendo-se absolver o acusado de qualquer fato que lhe seja imputado.<sup>132</sup> Nesse importe, faz-se analogia a síndrome da mulher de Potifar ao caso das condenações criminais no âmbito sexual onde a carência probatória e o angariar dos fatos apenas relatados pela vítima sem contexto firme necessário, podem trazer uma condenação equivocada ao acusado gerando uma sanção alta aplicada e sua conduta ilibada destruída perante a sociedade ou familiares, reflexos trazidos pelo contexto desses tipos de crime.<sup>133</sup>

Assim, viu-se que a palavra da vítima é importante elemento e muitas vezes o único dentro da demanda processual. Além disso, possui força suficiente para a condenação de um indivíduo investigado por ter cometido algum crime sexual, independente de qual for a vítima, sendo nos casos cometidos contra criança com idade inferior a 7 anos, a necessidade expressa da tomada de depoimento especial como garantidor da revitimização da vítima infantil.<sup>134</sup>

Por outro lado, verifica-se a possibilidade de aplicar o instituto do depoimento especial no contexto de crimes sexuais as vítimas adolescentes até 21 anos, podendo também a vítima ser ouvida em sede policial. Além disso, ressalta-se a devida importância perante a palavra da vítima como principal elemento de prova, entretanto, deve-se atentar a riqueza de detalhes aferidos pela vítima como os elemento do crime somado a convicção repassada diante dos relatos narrados, sendo importante

---

<sup>130</sup>KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*.p.113

<sup>131</sup>SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza**. 1. ed. São Paulo. ed Pillares, 2018. p.210.

<sup>132</sup>JUNIOR., Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. p.171.

<sup>133</sup>CAPEZ, Fernando. **Valor probatório da vítima no processo penal**. <[https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal#\\_ftnref10](https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal#_ftnref10)> Acesso em 11 de maio de 2023.

<sup>134</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020. p. 657.

verificar e mensurar os fatos coligidos para o caderno investigativo, além do enredo do crime e outros conceitos de prova, como por exemplo, a possibilidade do laudo pericial.<sup>135</sup>

---

<sup>135</sup> FERNANDES, Cristiane Bonfim. **Depoimento Especial Infantil: Direito ou violação?** Vitória/ES, 2018. p. 6.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho ao longo de sua formulação possibilitou o conhecimento e estudo acerca do direito processual penal, em especial perante a utilização da Lei n. 13.431 de 2017. A lei citada é conhecida como depoimento especial e possui suporte probatório necessário para ensejar em uma condenação pelos crimes de cunho sexual, com um contexto límpido e garantidor da verdade sem prejudicar a parte mais afetada pelo delito.

No Capítulo 1, estudou-se sobre o procedimento processual penal, a produção de prova e a tomada de prova dentro do contexto criminal que tem como principal objetivo o auxílio na qualificação eficiente para a convicção do juiz em busca da verdade objetiva para justificar uma condenação criminal. Ademais, elencou-se os possíveis meios de prova pautados dentro da legislação processual penal e aplicáveis ao fator legal perante o órgão constituinte, as formas de obtenção de prova e os princípios aplicados a prova penal. Em continuidade, citou-se sobre os tipos de prova e em especial a prova em caráter antecipado sendo esta disciplinada no artigo 366 do CPP, onde aplica-se aos casos com risco de perecimento, grave prejuízo ou perda do contexto probatório. Além disso, a produção antecipada de prova em caráter cautelar é utilizada em casos específicos dentro do procedimento investigativo, podendo ser aplicados apenas em casos que a lei permite e o juiz entenda necessário sua utilização.

Ademais no capítulo 1, valorou-se a palavra da vítima infante-juvenil utilizada como elemento primordial no contexto de provas. Em oportuno, afere-se que a palavra da vítima é tomada como declaração, fato este previsto no artigo 201, *caput*, do Código de Processo Penal. Além disso, a palavra da vítima principalmente em relação aos delitos de cunho sexual, tem fator preponderante quando proposto como único elemento de prova amealhada.

Nesse viés, constatou-se, no Capítulo 1, que a palavra da vítima pode influenciar de forma positivas e negativas para a demanda criminal, porém é necessária cautela na aplicação do procedimento investigativo, conquanto na extração das informações da vítima, principalmente quando envolve criança ou adolescente, visando ao bem-estar, na legalidade dos atos processuais e na reabilitação à vítima.

No Capítulo 2, viu-se os marcos legais na proteção dos direitos da criança e do adolescente, o contexto histórico evolutivo na implementação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinado em 1990, que trouxe direitos às crianças e deveres aos pais. Em continuidade elencou-se à baila a aplicação de institutos que tivessem como elemento objetivo a menor vitimização das crianças e adolescentes vítima de crimes, em especial aos crimes sexuais. Nesse contexto, ressaltou-se sobre os direitos quase inexistente às crianças e adolescentes antes do ano de 1927, concentrando o direito apenas a determinados grupos que possuíam aquisição financeira considerável ou status social relevante perante a sociedade.

Em continuidade no capítulo 2, estudou-se a evolução brasileira na proteção das crianças e adolescentes e sua aplicação através de políticas públicas perante a possibilidade da atuação ativa e protetiva dos órgãos de segurança pública, como o depoimento especial pautado sobre a Lei n. 13.431 de 2017. Em destaque, ressaltou-se sobre as mudanças relativas no contexto dos direitos das crianças que tiveram forma apenas após a promulgação da terceira constituição brasileira, com melhora recorrente, após a aplicação do ECA, a criação da convenção de 1950 e da declaração de direitos em 1989, dos quais compuseram-se para agregar força necessária em relação a proteção da criança e do adolescente dentro do direito brasileiro.

Além disso, estudou-se no capítulo 2 as possibilidades elencadas para minimizar a revitimização e conseqüentemente obter o testemunho fiel do fato delituoso declarado pela vítima infanto-juvenil. Encontrou-se uma medida alternativa utilizada inicialmente como depoimento sem dano no ano de 2003, sendo medida excepcional na tomada de depoimento de crianças ou adolescentes quando restarem vítimas ou testemunhas de crimes sexuais. Em oportuno, citou-se primeiramente sobre a escuta especializada pautado nos termos do artigo 7º, da Lei n. 13.431 de 2017, tendo como objetivo a produção de prova podendo ser aplicada por qualquer integrante do sistema de garantias devidamente capacitado, como professor, operadores da área da saúde entre outros dentro do contexto onde a criança ou adolescente participa ativamente.

Ademais, em continuidade no segundo capítulo, tem-se o estudo da Lei n. 13.431 de 2017 conhecido como depoimento especial, tendo início no estado do Rio Grande do Sul. É pautada e fundamentada no artigo 225 do Código de Processo Penal, aferindo a possibilidade da tomada antecipada de prova sob alguns elementos relevantes que serão deferidos pelo próprio magistrado na demanda para aplicação

do procedimento. Além disso, frisa-se que o depoimento especial veio para implementar a qualidade na tomada de depoimento da vítima, mas também afastar a revitimização.

Adiante, no capítulo 3, pontuou-se a importância no contexto processual sobre a palavra da vítima como único elemento para condenação criminal, em especial aos crimes sexuais. Estudou-se sobre a tomada de depoimento, em especial sobre a psicologia do testemunho presumindo-se sobre a verdade real humana como natural em seu amplo aspecto, levando em consideração costumes e crenças como algo ruim ou bom e fazendo a ressalva sobre o poder da vítima no contexto probatório em seu relato, visto não ter o dever de dizer a verdade, ou seja, diferentemente das testemunhas no âmbito processual, não necessitam prestar o compromisso de dizer a verdade, mesmo assim tem grande poder de prova em crimes como estupro de vulnerável ou de cunho sexual.

Outrossim, apresenta-se no terceiro capítulo as falsas memórias que podem ser obtidas através de algum evento traumático, o decorrer do tempo ou a influência de terceiros, principalmente em crimes que envolvem contexto familiar. Além disso, abrange-se sobre o preparo e o posicionamento dos órgãos competentes perante aos crimes de cunho sexual envolvendo crianças e adolescentes sendo imprescindíveis para o arcabouço probatório correlato com a verdade real e uma condenação correta com a legislação e a justiça.

Em outra vertente, analisou-se a aplicação no contexto criminal da aplicação de presunção de inocência devendo-se utilizar como regra na falta de conteúdo probatório, sendo medida acertada a absolvição mesmo em cujos crimes tem importante e relevante comoção social como os delitos sexuais praticados contra infantes. Nessa perspectiva, apresentou-se a síndrome da mulher de Potifar como elemento crucial diante da não incriminação de um acusado sem o devido processo legal e diante da demanda probatória eficiente.

Em continuidade ao estudo, verificou-se a valoração da palavra da vítima como elemento chave nos casos de crimes sexuais, tendo a palavra da vítima como único elemento na demanda. Visto isso, se a vítima ensejar um contexto probatório eficiente mesmo sem outros elementos que condenem o acusado, é possível a sua condenação. Diante desses elementos, visando a possibilidade apontada no início do terceiro capítulo diante das falsas memórias ou de outros elementos que possam manipular o relato da vítima ou testemunha, verificou-se que há pontos controvertidos

na jurisprudência diante de anomalias judiciais tratando-se desses tipos de crimes. Em oportuno, contatou-se a possibilidade de absolver o acusado diante da falta de preparo dos profissionais mesmo em casos que o acusado seja culpado ou mesmo diante de atitudes da vítima que conjuguem a possibilidade de fidedignidade na produção de prova através do depoimento da vítima infanto-juvenil.

Nesse viés, confirmou-se a hipótese básica de que a palavra da vítima infanto-juvenil mediante a aplicação da lei do depoimento especial é elemento suficiente para fundamentar uma condenação em casos de crimes sexuais.

Por fim, observou-se que o presente estudo não pretende esgotar a análise sobre o tema, visto que poderá existir legislação futura que modifique o entendimento já pacificado ou mesmo que motive a alteração da forma atual perante a aplicação do depoimento especial, podendo surgir outros entendimentos doutrinários ou jurisprudências sobre o tema proposto.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Roberto. **Coleção Fora de Série - Teoria Discursiva do Direito**, 3. ed. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 128.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal/Gustavo Henrique Badaró** - 9. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL, Lei n. 13.431 de 2017, de 4 de abril de 2017. **Lei do Depoimento Especial**. Brasília/DF, abril de 2017.

BRASIL, **AgRg no AREsp n. 1.994.996/TO**, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acesso em 16 de maio de 2023.

BRASIL. STJ, **AgRg no HC 529.514/RJ**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em 24 abril 2023.

BRASIL, **HC 122466**, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191. DIVULG 28-08-2017. PUBLIC 29-08-2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=palavra%20da%20vitima%20crime%20sexual&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=palavra%20da%20vitima%20crime%20sexual&sort=_score&sortBy=desc)> Acesso em 16 de maio de 2023.

BRASIL. TJSC, **Apelação n. 5002170-37.2021.8.24.0014**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Quinta Câmara Criminal, j. 23-02-2023. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em 24 abril 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. TJSC, **Apelação n. 0000637-57.2018.8.24.0007**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de Biguaçu, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 17-09-2020. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em 24 abril 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 5003095-27.2022.8.24.0037**. Relator: Des. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 16-02-2023. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora)> Acesso em 5 de maio de 2023.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

CAPEZ, Fernando. **Valor probatório da vítima no processo penal**.

<[https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal#\\_ftnref10](https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal#_ftnref10)> Acesso em 11 de maio de 2023.

CAVALCANTE, João Gabriel Desiderato. **Síndrome da mulher de Potifar: A palavra da vítima como única prova nos crimes sexuais**. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sindrome-da-mulher-de-potifar-a-palavra-da-vitima-como-unica-prova-nos-crimes-sexuais/1179540120>> Acesso em 16 de maio de 2023.

COIMBRA, José Cesar. NUNES Roberto Gomes. CORDEIRO, Cristiana de Farias. **Depoimento Especial, Testemunho Judicial, Diretrizes Internacionais: Dissonâncias**. Disponível

em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/3YmwnkLHX9vHQBjHF4nPJKS/?lang=pt>> Acesso em 2 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

CUSTODIO, Jaine Costa. **O estupro de vulnerável e os riscos da condenação baseada na palavra da vítima**. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-de-vulneravel-e-os-riscos-da-condenacao-baseada-na-palavra-da-vitima/1150435305>>. Acesso em 11 de maio de 2023.

**Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova**. Disponível

em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-01-25\\_10-19\\_Depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-01-25_10-19_Depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova.aspx)> Acesso em 2 de fevereiro de 2023.

ELOY, Consuelo Biacchi. **A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário**. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/pcp/a/zvrsf8Kc4LdfhyF9WRG8hmb/>> Acesso em 04 de maio de 2023.

FERNANDES, Cristiane Bonfim. **Depoimento Especial Infantil: Direito ou violação?** Vitória/ES, 2018.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre. Ed. Artmed, 2002.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo/SP. Ed. Summus, 1997.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7 ed. rev. ampl. e atual. Niterói. Impetus, 2013.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal/Aury Lopes Junior** - 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. ed. Saraiva, 2023. *E-book*.

KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. Grupo Almedina (Portugal), 2021.

\_\_\_\_\_. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima**. 8. ed. rev., ampl. e atual, Salvador. ed. JusPodivm, 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. ed. Saraiva, 2022.

MIRA Y LÓPES, Emílio. **Manual de psicologia jurídica**. Campinas/SP: Servanda ed. 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado**. 7. ed. atual. São Paulo. ed. Atlas S.A, 2011.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci**. 19. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023. *E-book*.

PISA, Olnilda. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

SIMONI, Alice Passos. **Falsas memórias no processo penal: contaminação da prova nos crimes de natureza sexual contra crianças**. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/30.pdf>>. Acesso em 6 de maio de 2023.

SILVA, Bárbara Silvana Cezar Silveira da. **A importância do depoimento especial como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174673/001061531.pdf?sequenc e=1>> Acesso em: 8 de maio de 2023.

SILVA, Walber Carlos da. **Normas, princípios e regras no ordenamento jurídico.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64137/normas-principios-e-regras-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 16 de maio de 2023.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça/Jadir Cirqueira de Souza.** 1. ed. São Paulo, ed. Pillares, 2018.

TJSC. **Manual de referências técnicas para a atuação no Depoimento Especial.** Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/depoimento-especial>> Acesso em 2 de maio de 2023.